## DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES

ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ELEMENTOS CRÍTICOS DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA RESTRITIVA DE LIBERDADE

CURITBA 2007

## DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES

## ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ELEMENTOS CRÍTICOS DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA RESTRITIVA DE LIBERDADE

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Katie Silene Cáceres Arguello.

CURITBA 2007

## Agradeço:

À Deus pela oportunidade de viver nesta época, aprender por meio de experiências e por desfrutar novamente dos ares da UFPR.

À Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Katie Arguello pela orientação e revisão desta monografia, bem como pelas palavras de apoio nos momentos de dificuldade. Inclusive por sua dedicação ao Grupo de Estudos de Criminologia Crítica fundamental em minha formação teórico-crítica.

Ao Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos pela ótima influência em defesa da justiça.

À minha amada família pelo amor, apoio e dedicação incondicionais em todas as etapas de minha existência. Em especial, ao "piazinho" Matheus e ao "anãozinho" Victor, meus amados sobrinhos, pela alegria e diversão que sempre me proporcionam.

#### Los nadies

Sueñam las pulgas com comprarse um perro y sueñam los nadies con salir de pobres, que algún mágico día llueva de pronto la buena suerte, que llueva a cântaros la buena suerte; pero la buena suerte no llueve ayer, ni hoy, ni mañana, ni nunca, ni en lloviznita cae del cielo la buena suerte, por mucho que los nadies llamen y aunque les pique la mano izquierda, o se levanten con el pie derecho, o empiecen el año cambiando de escoba.

Los nadies: los hijos de nadie, los dueños de nada.

Los nadies: los ningunos, los ninguneados, corriendo la liebre, muriendo la vida, jodidos, rejodidos:

Que no son, aunque sean.

Que no hablan idiomas, sino dialectos.

Que non profesan religiones, sino supersticiones.

Que no hacen arte, sino artesanía.

Que no practican cultura, sino folklore.

Que no son seres humanos, sino recursos humanos.

Que no tienen cara, sino brazos.

Que no tienen nombre, sino número.

Que no figuran em la historia universal,

sino em la crônica roja de la prensa local.

Los nadies, que cuestan menos que la bala que los mata.

GALEANO, Eduardo. El libro de los abrazos. 12.ed. Madrid: Siglo Veintiuno Editores S/A. 1997.

# SUMÁRIO

RESUMO	vi
1. INTRODUÇÃO	1
2. LEGISLAÇÃO PENAL JUVENIL BRASILEIRA E INTERNACI	ONAL 5
2.1 Doutrina da Situação Irregular	5
2.2 Doutrina da proteção integral	11
3. O ADOLESCENTE EM SITUAÇÕES DE CONFLITO COM A L	EI 18
3.1 Aspectos gerais	18
3.2 O discurso ideológico da impunidade	19
3.3 Ato infracional	22
4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EXECUÇÃO NO PAR	ANÁ 30
4.1 As medidas sócio-educativas	30
4.2 Análise do atendimento especializado no Paraná	37
5. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: OBJETIVOS E CONSEQUÊ	NCIAS. 42
5. O Sistema de Execução de Medidas Privativas de Liberdade e a Ma	nutenção da
estrutura social vigente	42
5.2 Docilização da Classe Subalterna e Consequências das Medidas de Ir	iternação 47
6. <b>CONCLUSÃO</b>	53
REFERÊNCIAS	56

#### **RESUMO**

A criminalidade entre adolescentes é um problema social brasileiro desde o período do Império, as medidas para o seu combate têm sido, desde então, a "seleção" de adolescentes desfavorecidos por meio do sistema de controle social. Apesar da evolução legislativa brasileira, advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na prática os adolescentes em conflito com a lei estão muito distantes de se tornarem sujeitos de direito. A partir da perspectiva da Criminologia Crítica percebe-se que o principal obstáculo para a melhoria dessa condição é o uso excessivo e desigual da medida sócio-educativa privativa de liberdade, em relação aos adolescentes oriundos das classes desfavorecidas e prejudicadas. Denuncia, ainda, que se trata de uma política eficaz para a manutenção das desigualdades sociais, criminalização e exclusão de adolescentes pobres. O presente estudo se dedica a declarar os fundamentos ideológicos das medidas sócio-educativas privativas de liberdade e da "seletividade" do sistema de controle social como forma de assegurar os reais objetivos do Estado Penal-Militar Capitalista.

Palabras-chave: Criminalidade entre adolescentes; uso excessivo de medida sócio-educativa privativa de liberdade; "seletividade" do sistema de controle social.

# 1. INTRODUÇÃO

Em 14 de fevereiro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu uma tragédia conhecida como Caso João Hélio. Veiculada na imprensa brasileira pela quase totalidade de jornais e revistas, sendo que entre elas, a revista Veja dedicou um artigo especial que prega a intolerância e a violência contra o adolescente infrator, ao retratar todos os acontecimentos do caso, bem como a opinião de jornalistas e "especialistas" sobre o tema da criminalidade.

Nesse artigo as fotos de dois adolescentes e um jovem de 18 anos sendo "enforcados" por policiais militares do estado do Rio de Janeiro e as idéias que pregam a intolerância e as demonstrações públicas de violência repressiva do Estado são elementos que indubitavelmente chamam a atenção de qualquer leitor. Importante destacar o título e subtítulos para se ter um visão mais global das idéias apresentadas neste artigo que são, respectivamente; "Sem limites para a barbárie", "O suplício público de um menino de 6 anos no Rio mostra que o Brasil está na sala de emergência de uma tragédia social em que o bandido decide quem vive e quem morre", "Vida roubada por monstros", "Escalada da barbárie". A revista ainda revela abertamente seu discurso ideológico, desta vez sem nenhum pudor de assumir de que lado está:

Chega de explicações. Todo fenômeno de degradação social tem explicação. A queda de Roma, a ascensão de Adolf Hitler, a proliferação do mal bolchevique pelo mundo, a destruição das cidades brasileiras pelos criminosos e seus asseclas, simpatizantes — ou simplesmente cegos — na intelectualidade, na polícia e na política. O martírio público do menino João Hélio está destravando a língua de dezenas de explicadores. São os mesmos que passaram a mão na cabeça dos "meus guris" que desciam ao asfalto para subtrair um pouco do muito que os ricos tinham e, assim, sustentar a mãe no morro. Chega de romancear o criminoso, de culpar abstrações como a "violência", o "neoliberalismo", o "descaso da classe média". <sup>2</sup>

Após o discurso profundamente preconceituoso e positivista sobre a criminalidade aparecem as "soluções" tecnocráticas e autoritárias, tais como: a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Revista Veja**, 14 de fevereiro de 2007, (...) p. 46-51, ano 40, n°6, Ed. Abril, Edição 1995.(grifos nossos) <sup>2</sup> **Revista Veja**, 14 de fevereiro de 2007, (...) p. 47.

diminuição dos beneficios de presos como a redução do cumprimento da pena no regime fechado, por meio da progressão (...); a suspensão do beneficio dos indultos (...); a suspensão do limite para a internação de adolescentes infratores em centros de ressocialização (...).<sup>3</sup>

Ou seja, o discurso da "tolerância zero" ou da "lei e da ordem" está sendo propagado de modo a justificar a "penal militarização" do Estado em detrimento direto do *Welfare State*, de modo a buscar a manutenção da desigualdade estrutural e a docilização, exclusão e neutralização dos "indesejáveis", só que entre os indesejáveis se encontram adolescentes vítimas da miséria e da omissão do Estado.

Nesse artigo<sup>4</sup>, entre tantos outros, em que se constrói a imagem do inimigo público da sociedade, o "menor" é caracterizado como cruel por natureza, criminoso por opção e reincidente por "amor" ao crime. Que é demonizado e com isso ocorre a "disseminação do medo e da sensação de insegurança (...) diante de um Estado corrupto e ineficaz, que vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força", segundo Vera M. Batista. <sup>5</sup>

Também acrescenta Arguello que: "Na América Latina, a preocupação com a violência também se tornou uma obsessão coletiva e toma proporções que, de tão graves, lembram os tempos sombrios das ditaduras militares, quando a doutrina de segurança nacional legitimava a tortura e todas as demais formas de violação dos direitos humanos, em nome da razão do estado. Hoje, é no altar da ideologia da segurança pública que se tornam facilmente sacrificáveis a democracia e os direitos humanos."

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Revista Veja, 14 de fevereiro de 2007, (...) p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Uma ressalva é importante, por se tratar de idéias preconceituosas, intolerantes, etc.; não se perfaz como objetivo principal desta monografia a análise direta deste artigo, utilizada principalmente para a exemplificação da problemática do adolescente em conflito com a lei e o que eles têm sofrido no decorrer de muito anos.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BATISTA, Vera M. **Difíceis Ganhos Fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.35.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem.** ICPC. Disponível em <a href="http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf">http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf</a> Acessado em 23/07/2007. p.1.

É com esse espírito crítico, que se pretende investigar a questão do adolescente em conflito com a lei no Brasil.

O presente trabalho tem por objetivo inicial conhecer a legislação juvenil nacional e internacional a fim de analisar os discursos oficiais sobre a situação do adolescente em conflito com a lei. E para compreender as mudanças que devem ocorrer na execução das medidas sócio-educativas para a real adequação da realidade com a vigência da nova doutrina. Além disso, estuda brevemente as doutrinas da situação irregular e da proteção integral, por se tratar de tema essencial à compreensão das propostas de Direito Penal Juvenil e da Lei de Diretrizes Sócio-educativas, temas não tratados diretamente neste trabalho, não obstante sua importância.

Logo após analisaremos a situação do adolescente em conflito com a lei em seus aspectos gerais, o controle social informal (discurso da mídia) e o controle social formal (medida sócio-educativa). Sendo que, ainda, pretende-se descrever a execução das medidas sócio-educativa no Paraná, ao trazer dados concretos para serem analisados criticamente. No entanto, pelo fato da escolha dos dados pesquisados para serem utilizados neste trabalho mostrar-se extremamente complexa, uma vez que estas pesquisas são realizadas por instituições diversas e após estudo, análise e ponderação pessoais destes dados mostraram-se em sua maioria tendenciosos ou falaciosos em face da "cifra negra".

Além disso, houve a dificuldade de realizar pesquisa empírica em trabalho monográfico de graduação uma vez que para empreender uma pesquisa comportamental e sócio-econômica, necessitaria grande experiência do autor em levantamento de dados e embasamento teórico no ramo da psicologia aplicada, o

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Por esta razão houve tentativa de realização de pesquisa própria, no entanto, a tentativa mostrou-se inválida uma vez que as informações sobre as características sócio-econômicas dos adolescentes que estão cumprindo medidas sócio-educativas nos educandários de Curitiba, só serão divulgadas pelos respectivos diretores com a aprovação do Presidente do IASP (Instituto de Ação Social do Paraná), o qual por incontáveis vezes se tentou contatar sem qualquer resultado, bem como, a Casa Civil do Estado do Paraná para buscar uma autorização para a realização de coleta de dados por esforço próprio.

que se tornou obstáculo à realização de uma pesquisa científica com coleta de dados empíricos. Por essa razão, optou-se por utilizar dados do IASP (Instituto de Ação Social do Paraná) órgão do estado do Paraná e do IDDHEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) órgão da secretaria de Estado dos direitos humanos, Ministério da Justica.

Na sequência, pretende-se, ainda que brevemente, discorrer sobre os objetivos não declarados pelo discurso oficial das medidas sócio-educativas, sob a perspectiva da Criminologia Crítica. Almeja-se com isto desmitificar a idéia do adolescente em conflito com a lei como inimigo cruel e violento do Estado, bem como o discurso óficial de controle social e recuperação de adolescentes infratores por meio das medidas sócio-educativas. Nesse sentido, os dados levantados, mesmo tendo sido coletados nas agências oficiais servem à corroboração da teoria crítica acerca da racionalidade discursiva do tratamento penal dirigido aos adolescentes em conflito com a lei.

# 2. LEGISLAÇÃO PENAL JUVENIL BRASILEIRA E INTERNACIONAL.

# 2.1 DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR.

Para se compreender a legislação brasileira penal juvenil base da doutrina da situação irregular é necessário voltar-se às condições socioeconômicas do século XIX e início do século XX, período que se marcou pela preocupação com a questão da criança e do adolescente tratado por códigos penais como: Código Criminal do Império de 1830; Código Penal de 1890; Código de Menores de 1927, primeiro no ordenamento jurídico brasileiro a tratar especificamente da "questão do menor"; e o Código de Menores de 1979.

O século XIX e início do século XX foram marcados pela mudança do modo de produção agrícola para o industrial, consequentemente, ocorreram inúmeras inovações como: a intensificação da exploração da mão-de-obra; urbanização e crescimento desordenado das cidades, e sérios problemas sociais como: a informalização das relações de trabalho; a miséria e criminalidade urbana. Importante ressaltar, ainda, o grande estímulo à imigração européia, para substituir a mão-de-obra escrava pela mão-de-obra livre, com o objetivo de criar as bases do capitalismo de produção<sup>8</sup> ao se incentivar o surgimento de um mercado consumidor.

Nesse período sob a égide, primeiramente, do Código Criminal do Império<sup>9</sup> do ano de 1830 a inimputabilidade de crianças e adolescentes era dividida em

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> SANTOS, Marco. **Criança e criminalidade no início do século**. In: História das Crianças no Brasil. Mary Del Priore (org.). 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 222

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Sobre o tema a Zaffaroni que destaca a importância deste código, que influenciado "pelo pensamento contratualista de seu tempo ainda que apresentasse idéias de Benthan", apresentou um caráter liberal neutralizado pelo rigor de certas leis processuais que tratavam de atentados de escravos contra seus senhores. Teve importância pelo fato de: reconhecer o princípio penal nullum crimen, nulla poena sine lege com o atributo da irretroatividade da lei penal no que se refere aos crimes e penas; distinção entre crimes comissivos e omissivos, sendo que estes também subdivididos em próprios e impróprios); inovar ao admitir o princípio

absoluta e relativa; a primeira inclui crianças de até 9 anos de idade; e a última era limitada a crianças de 9 a 14 anos. Importante ressaltar no referido diploma legal que havia previsão de tratamento diferenciado para adolescentes em que se admitia o recolhimento a "estabelecimento disciplinar industrial" e a "casa de correção".

Como consequência, o tratamento dispensado ao adolescente e a criança era pautado por princípios bem definidos e objetivos pré-determinados, ou seja, a preparação para o trabalho ou "docilização" para o trabalho, sobre o sistema de correção do período, Santos destaca que "a correção que o Estado lhes imputava passava necessariamente pela pedagogia do trabalho". 11

E, ainda Rizzini sublinha a importância da disciplina em:

O país em crescimento dependia de uma população preparada para impulsionar a economia nacional. Era preciso formar e disciplinar os braços da indústria e da agricultura. 12

No entanto, "o estabelecimento disciplinar industrial" e a "casa de correção", previstas no Código Criminal do Império, não deixaram de ser mera previsão legal. Só deixaram o campo abstrato com a vigência do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890<sup>13</sup>, que a partir da ausência de políticas públicas sociais afirmativas estabeleceu esse tipo de instituição com o intuito de minorar a grave condição de exclusão social; e o alto nível de criminalidade também de crianças e adolescentes. O posicionamento adotado foi a repressão da miséria e, conseqüente, criminalização do "vadio". Era tido como "vadio" aqueles que excluídos do mercado de trabalho

do dia-multa no que se refere as penas pecuniárias e o da reparação civil do dano; extinguir as penas infamantes e, ainda, a humanizar a pena capital, sendo que promoveu a substituição desta por pena privativa de liberdade em muitas hipóteses. ZAFFARONI, Eugenio R. e PIERANGELI, José H...Manual de direito penal brasileiro: parte geral 4. ed. rev.. São Paulo: Editora Revista dos Tribuanis, 2002. p. 215.

Conceito foucaultiano. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História das violências nas prisões, Tradução de Raquel Ramalhete, 21. ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

<sup>11</sup> SANTOS, Marco. Criança e criminalidade..., p. 222.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: História das Crianças no Brasil. Mary Del Priore (org.). 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 378.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Zaffaroni quanto ao Código Penal de 1890 destaca que se trata de um "texto liberal, clássico, que simplificou o sistema de penas do Código anterior" influenciado pelo Código italiano Zanardelli de 1889 e o Código holandês de 1881. Ainda, segundo o autor este código foi a materialização do liberalismo contrário as "tendências elitistas e racistas" do positivismo apregoado pelo advento da República, o que lhe acarretou duras críticas. ZAFFARONI, Eugenio R. e PIERANGELI, José H. Manual de direito penal brasileiro: parte geral...,p. 215.

formal, não tinham como comprovar uma ocupação lícita apesar de muitos se voltarem a ocupações informais como meio de prover-lhes sustento.

Sobre essa situação dos meninos, Mota afirma que:

É extraordinário o número de meninos que vagam pelas ruas. Durante o dia, encobrem o seu verdadeiro mister apregoando jornais, fazendo carretos; uma vez, porém, que anoitece, vão prestar auxílio eficaz aos gatunos adultos que, por esta forma, se julgam mais garantidos contra as malhas policiais. 14

Esse tipo de comprovação justificou a criação do "estabelecimento disciplinar industrial" como um meio de reeducação de adolescente voltado para o trabalho. Mota, ainda, destaca como conseqüências destes estabelecimentos: primeiro, o afastamento; e segundo, a exploração do trabalho do interno.

De uma política voltada para o ordenamento do espaço urbano e de sua população, por meio do afastamento dos indivíduos indesejáveis para transformá-los nos futuros trabalhadores da nação, mas que culminava no uso imediato e oportunista do seu trabalho. 15

O advento do Código de Menores de 1927, primeira legislação específica referente aos "menores", também conhecido como Código Mello Matos e marcado socialmente por grande exploração do trabalho de crianças e adolescentes; além de níveis consideráveis de marginalização e abandono. Este Código optou por delimitar quem seriam as crianças e adolescentes sujeitos a tal ordenamento, quais sejam, nos termos do próprio Código: "expostos", "abandonados", "vadios", "mendigos" e "libertinos". <sup>16</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Candido Mota. **A justiça criminal (1895)**. São Paulo: Imp. Oficial, 1895. Citado em "Criança e criminalidade no início do século". In: História das Crianças no Brasil. Mary Del Priore (org.). 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000, P. 219.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Candido Mota. A justiça..., p. 380.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL **Código de menores (1927)**: Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 e Legislação posterior. Rio de Janeiro; Aurora, 1985. Interessante analisar também o Art. 2°: "Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular, o menor: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las.II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes. IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal.(...)"

Assim como destaca Irene Rizzini a *práxis* penal era a da criminalização do pobre por meio da seletividade pautada em preconceitos e idiossincrasias.

Uma simples suspeita, uma certa desconfiança, o biótipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que fosse sumariamente apreendido. 17

Ainda, segundo Rizzini<sup>18</sup>, a escolha do referido diploma legal se limita no macrocosmos da pobreza, qual seja, os abandonados e criminalizados<sup>19</sup>; destinandolhes uma política específica que se constituía; principalmente, no internato, na advertência e na liberdade assistida.

Sendo que, a partir de 1940, em São Paulo, além dos casos de ato infracional começaram a ser tratados com internação no SAM (Serviço de Assistência ao Menor) também aqueles que estavam abandonados, segundo Capilé:

Os internatos vivem neste período o seu apogeu com o SAM (Serviço de Assistência ao Menor) fundado em 1940 e tendo como proposta recuperar as crianças e os adolescentes, os menores, ao mesmo tempo que deveria proteger as crianças pobres, 'abandonadas' que necessitavam do abrigo do Estado para poderem alimentar-se e estudar. Grande parte dessas crianças tinha família, e eram levadas por elas ao internato até saírem com a maioridade. <sup>20</sup>

Esse modelo de internamento que até então se constituía na principal medida de combate à delinqüência e à vadiagem<sup>21</sup>, sofreu diversas críticas, segundo Capilé, devido principalmente "às denuncias de maus-tratos sofridos pelos internos e a incapacidade desses menores abandonarem a delinqüência". Todo esse movimento contra o SAM não levou ao abandono do sistema de internação. Ao contrário, fundamentou a elaboração de uma Política Nacional para o Bem-Estar do Menor, a

RIZZINI, Irene. A Criança e a lei no Brasil revisitando as histórias (1822-2000) 2. ed. Brasília, DF; UNICEF Rio de Janeiro: Santa Úrsula. Editora Universitária, 2002. p. 38 a 42.

<sup>17</sup> RIZZINI, Irene (Org). A arte de governar crianças..., p.32.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Para Ramidoff é importante destacar que "os quais apenas identificam as pessoas com idades inferiores a 18 (dezoito) anos como objetos de tutela quando eram declarados em situação irregular, isto é, não tinham sequer o direito individual fundamental de serem diferentes, enfim, de serem crianças e adolescentes. Porém, aquelas mesmas figuras legislativas não eram aplicadas às crianças e adolescentes ditas e consideradas "bem nascidas", independentemente, de suas situações de risco social e ou pessoal, pois não eram – e não ainda – raros os casos de abusos, violências e exploração sexual nas classes sociais dos 'bem nascidos'". RAMIDOFF, Mário L. Lições de direito da criança e do adolescente. 1. ed, 2. tir..Curitiba: Juruá, 2006. p. 30

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CAPILÉ, Liliane. **Trabalho Infantil**. Dissertação de Mestrado, Fac. de Serviço Social, UFMT. p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Como anteriormente determinado, o conceito de vadiagem se refere à falta de ocupação laboral no mercado formal.

FUNABEM ou PNBM (Lei 4.513/64), que substituiu a preparação para o trabalho por princípios de repressão direta para o combate à delinquência.

Os primeiros ideólogos da FUNABEM (...) acreditavam que para assegurar a ordem, para manter a doutrina da segurança nacional, esses menores deveriam ser "enclausurados". <sup>22</sup>

Em 1979 foi aprovado um novo ordenamento jurídico para o adolescente em conflito com a lei, qual seja, o Código de Menores de 1979 que apesar de 20 anos após a publicação da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 pela ONU, acabou por não adotar qualquer inovação doutrinária deste diploma histórico, ao contrário, limitou-se a adaptar o Código de Menores de 1927 à realidade de 1979, tipificando as situações irregulares e o público alvo do novo ordenamento jurídico. Ou seja, os menores de 18 anos de idade abandonados ou delinqüentes que se encontrassem nas situações então tipificadas. Um código notadamente curioso, pelo fato de buscar um ordenamento protetivo sem elucidar direitos; e sem responsabilizar o Estado por qualquer atitude concreta que viabilizasse concretamente a proteção do "menor" seja garantindo direito à educação, à moradia, à alimentação, entre outros.

Segundo Liberati, a doutrina da situação irregular tinha um único objetivo que era o controle social de crianças e adolescentes vítimas do Estado e da sociedade. Como retrata a seguir:

O Código de Menores, com a proposta basilar da doutrina da situação irregular, que representava mais de um instrumento de controle social de crianças e adolescentes, vítimas de omissões de família, da sociedade e do Estado, em seus direitos básicos, do que em prevenção e proteção de seus direitos. <sup>23</sup>

Após a análise parcial do ordenamento jurídico que se refere ao menor, é possível frisar as principais características da então conhecida doutrina da situação irregular, que muito útil será para a análise da doutrina da proteção integral, bem como, da realidade de crianças e adolescentes hodiernamente.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CAPILÉ, Liliane. **Trabalho Infantil...**, p. 35.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil; a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006 p. 46.

A doutrina da situação irregular, portanto, têm como principais características: determina "menor" aquele que se encontra com desvio de conduta, seja por delinqüência, seja por abandono; como uma patologia social<sup>24</sup>. E parte do pressuposto de que todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem social, fossem livres para optar pela delinqüência. Descreve, ainda, proteção para circunstâncias pré-estabelecidas, somente quando o adolescente estivesse em "situação irregular"; não responsabilizava o Estado pela questão do "menor", apenas estabelece a repressão e o assistencialismo, como meio de combate a delinqüência e para o completo afastamento dos indesejáveis.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> O binômio carência x delinqüência, remonta ao Congresso Internacional de Menores de 1911 em Paris.

# 2.2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

A doutrina da proteção integral denota um grande avanço no que se refere à questão social da infância, consequência de um conjunto de inovações no ordenamento jurídico internacional, que acarreta no Brasil mudanças como as trazidas pelo advento da Constituição Federal da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A propósito, como assevera Liberati, sobre a influência internacional da doutrina em questão, tem-se:

Essa doutrina surgiu no cenário jurídico, inspirada nos movimentos internacionais de proteção à infância, materializados em tratados e convenções, especialmente: a) Convenção sobre os Direitos da Criança; b) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing); c) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad). No entanto, a semente inicial da proteção especial direcionada a criança foi consagrada na Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924.<sup>25</sup>

A Declaração de Genebra de 26 de março de 1924 não foi efetiva quanto ao reconhecimento internacional dos direitos das crianças, apesar de endossar a Declaração dos direitos das crianças da União Internacional de proteção à Infância (Save the Children International Union) uma organização não-governamental. Esta declaração inova, segundo Catarina Albuquerque, ao apresentar o princípio da proteção à criança, proteção à integridade da família, proteção ao desenvolvimento normal da criança ao garantir os meios materiais, morais e espirituais para tanto. Nos termos da Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada, e educada. <sup>26</sup>

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, ainda, de acordo com Catarina Albuquerque,<sup>27</sup> teve influência direta da preocupação com a problemática infantil demonstrado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de1945, que, no

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil; a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ALBUQUERQUE Catarina, **Nações Unidas, a Convenção e o Comitê.** in Revista de Documentação e Direito Comparado, Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República de Portugal, n°s 83/84, 2000, p. 27

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> ALBUQUERQUE Catarina, Nações Unidas, a Convenção..., p. 28.

pós-guerra, fundou o Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças, mais tarde em 1950, UNICEF, declarado pela Assembléia Geral das Nações Unidas como Fundo das Nações Unidas para a Infância, com caráter temporal indefinido. Além disso, em 1948 essa mesma assembléia promulga a primeira declaração que enuncia direitos civis, políticos, sociais e econômicos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Sendo que há prescrição legal em seu art. 25 de que "a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais."

Tudo isso leva a promulgação da Declaração dos Direitos das Crianças em 1959, que prevê: direito à igualdade; direito à proteção especial voltada ao seu desenvolvimento de forma saudável; direito ao nome e à nacionalidade, direito à alimentação, moradia e assistência médica, tanto para a criança como para a mãe; direito de proteção contra o abandono e a exploração no trabalho; direito à educação gratuita e a cuidados especiais; direito ao amor, lazer, entre outros. Constituindo-se, portanto, em um marco histórico para a legislação juvenil.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (*Beijing Rules*) determina que é dever dos Estados membros promover o bem-estar da criança, do adolescente e de sua família. Sendo que é papel do Estado se esforçar para garantir às crianças e adolescentes "uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinqüência". <sup>28</sup> E, ainda, devem ser respeitados os direitos dos jovens, quais sejam: garantias processuais básicas como a presunção de inocência, o direito de saber a acusação a que está sendo sujeita, direito ao silêncio, direito à assistência judiciária e à presença dos pais ou responsáveis, proteção à intimidade e a cláusula de salvaguarda que garante que nenhum dispositivo legal poderá excluir os jovens destas garantias já elencadas. Este conjunto de regras também se preocupa com a questão: da investigação e

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CURY, Munir. PAULA, Paulo Afonso de & MARÇURA, Jurandir N. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. 2. ed. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2000. p. 257.

processamento (com a especialização de policiais na área juvenil); decisão judicial, medidas e tratamento; bem como, avaliação e proposição de políticas públicas para controle da delingüência e criminalidade juvenil.

Já as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade prescreve que a justiça especializada nas questões de infância e juventude deve respeitar os direitos, segurança e bem-estar físico e mental dos adolescentes. Indica que não se devem medir esforços no sentido da abolição da prisão de jovens, sendo que somente será admitida em último caso e pelo menor período possível. Seu objetivo principal é estabelecer normas mínimas para a proteção de adolescentes que cumprem medidas de privação de liberdade, compatíveis com os direitos humanos e garantias individuais decorrentes do princípio da dignidade humana. Tais como: regras para a limitação de castigo, tanto físico quanto moral; garantia do princípio da presunção de inocência para adolescentes que cumprem internamento provisório ou preventivo; regramento dos centros de detenção de jovens que estabelece critérios para o ingresso, registro, deslocamento, mudanças, classificação por corpo técnico apropriado, ambiente físico, alojamento, educação, formação profissional, trabalho, assistência religiosa e da família, entre outras regras.

E quanto às Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad) reconhece como essencial para a prevenção da delinqüência juvenil a elaboração de estratégias para reafirmar os direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente. Assim, o bem-estar, a garantia do respeito e da promoção da personalidade do jovem estará garantida por meio de políticas públicas progressistas de prevenção à delinqüência, sendo que as diretrizes deste documento deverão ser aplicadas em conformidade com os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, além da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os direitos da Criança; e

no contexto das Regras Mínimas para a Administração da Justiça de jovens.<sup>29</sup> A prevenção geral será realizada por meio: da análise do problema, programas, serviços, facilidades e recursos; coordenação entre órgãos governamentais (nacional, estadual e municipal), não-governamentais e sociedade, inclusive dos próprios jovens por meio de serviços comunitários, auto-ajuda juvenil, indenização e assistência às vítimas. As políticas de prevenção deverão pautar-se na socialização e integração de todas as crianças e adolescentes em projetos eficazes de combate à delinquência, bem-estar dos jovens e garantia de educação acadêmica e profissional, por meio da família, da educação e da comunidade.<sup>30</sup>

De modo que essas normativas internacionais resultaram na formação da então conhecida como Doutrina de Proteção Integral, como citado por Liberati a seguir, ocorreu o reconhecimento legal da condição excepcional de pessoa em desenvolvimento, assim como o reconhecimento de sua vulnerabilidade.

A Doutrina de Proteção Integral, como lembra Antonio Carlos Gomes da Costa, "afirma o valor intrínseco da criança como um ser humano; a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas especificas para a promoção e defesa de seus direitos.<sup>31</sup>

Importante destacar a extraordinária diferença de votos para a adoção da doutrina da proteção integral pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, comentada por Saraiva, que descreve que a proposta foi acolhida no plenário do Congresso Constituinte pela expressiva votação de 435 votos contra 8, o que afirma o autor, que "Na aplicação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, o que se

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CURY, Munir. PAULA, Paulo Afonso de & MARÇURA, Jurandir N. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. 2 ed. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2000. p. 287.

CURY, Munir. PAULA, Paulo Afonso de & MARÇURA, Jurandir N. Estatuto da Criança..., p. 289.
 LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil; a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 27

constata é que o País, o Estado e a Sociedade é que se encontram em situação irregular." 32

A Constituição federal art. 227 consagra a doutrina da proteção integral em todos os seus aspectos, como se percebe a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. <sup>33</sup>

Da mesma forma o Estatuto da Criança e do Adolescente também adota essa doutrina expressamente em corpo legal, especificamente em seu art. 3 e 4, que elenca todos os direitos, deveres da família e do Estado, bem como, as garantias que gozam as crianças e adolescentes. Como se observa na transcrição abaixo:

Art 3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

À qual, conclui Liberati, o princípio adotado com a recepção da doutrina da proteção integral foi da igualdade entre crianças e adolescentes, o conceito pejorativo de "menor" é inutilizado. Ainda afirma que:

A recém-adotada doutrina da proteção integral – fundamento do Estatuto – está assentada no princípio de que todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e se sujeitam a obrigações compatíveis com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. <sup>34</sup>

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil; a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 30

No que se refere ao conceito de proteção integral, nas palavras de Cirino dos Santos "tem o óbvio sentido de proteção total, absoluta, sem limitações — e não parcial, relativa, limitada, se a lei não contêm palavras inúteis, e as palavras têm algum significado -, o que basta para indicar a atitude generosa do legislador. No plano de aplicação, o sistema de justiça sócio-educativa fundado pela lei é integrado por operadores jurídicos e técnicos qualificados, todos em maior ou menor extensão pessoalmente comprometidos com a política oficial de proteção integral da infância e da juventude. Mas, entre as boas intenções do legislador e a dedicação dos protagonistas do sistema de justiça sócio-educativa, por um lado, e a situação de brutal desproteção da juventude (e da infância) no Brasil, por outro lado, parece existir algo mais do que imagina a nossa vã filosofía: a lógica diabólica de contradições reais de processos estruturais e institucionais aparentemente independentes da vontade individual."

Quanto ao ECA, ainda, há algumas dúvidas recorrentes como: se é um dever ser (carta de intenções) ou um estatuto com normas objetivas e coercitivas. Sendo que esclarece Ramidoff que:

O novo Direito da Criança e do Adolescente, materializado na Lei n. 8069/1990 (ECA), não é apenas uma carta de intenções, mas de normas objetivamente definidas, capazes de possibilitar a invocação subjetiva para cumprimento coercitivo. Por conseguinte, assegura às crianças e adolescentes medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos e aos de outros. <sup>36</sup>

Portanto, o ECA é um ordenamento jurídico coercitivo e exigível que consagra com a Constituição Federal da República do Brasil de 1988 a doutrina da proteção integral, de forma que estão assegurados os direitos da criança e do adolescente, bem como, objetivamente determinados os deveres seja do Estado ou da família; de forma que, em caso de seu descumprimento, cabem medidas de proteção e responsabilidade. Com isso, inicia-se um novo período na história da

<sup>35</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator... p.1.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente. 1. ed. 2. tir.Curitiba: Juruá. 2006.

legislação juvenil brasileira em que há o reconhecimento da condição singular de pessoa em desenvolvimento e da criança e do adolescente como sujeito de direitos, todos os direitos garantidos aos adultos com a garantia de que serão conformados à sua condição especial. Por fim, "a crítica ao Estatuto da Criança e do Adolescente indica desajustes entre política legal e mecanismos criados para realizar essa política, mas não deixa de reconhecer os méritos de lei que constitui marco internacional na disciplina legal da infância e juventude; e a crítica à aplicação da lei exprime frustração pela insuficiente realização de seus princípios, em parte por defeito de compreensão de alguns operadores jurídicos, em parte por omissão do poder público em prover condições materiais e recursos humanos para realizar a lei "37"

\_

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator... p.1.

# 3. O ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE CONFLITO COM A LEI.

## 3.1 ASPECTOS GERAIS.

No que se refere à criança e ao adolescente inúmeras são as discussões travadas ultimamente, desde o discurso ideológico da impunidade do sistema jurídico juvenil, a mudança da menoridade penal, o direito penal juvenil, a proposta da lei de diretrizes sócio-educativas, entre outros tantos.

Tudo isso, baseado em uma série de mitos sociais que estão incrustrados no senso comum que apresentam uma relação intrínseca com os objetivos declarados da justiça juvenil brasileira, por exemplo: primeiro, a infração é função do adolescente infrator; segundo, a qualidade de infrator é algo intrínseco de adolescentes específicos; terceiro, a posição ou condição social do adolescente não influi para sua aproximação com a criminalidade; quarto, o processo de criminalização seleciona indivíduos de todas as condições sociais; e quinto, a medida sócio-educativa de internamento tem por escopo a ressocialização, reeducação e a reinserção do adolescente infrator na sociedade. De forma que, em termos gerais, esses mitos servem de fundamento para propositura de regimes mais intolerantes no que se refere ao adolescente infrator.

Por isso, é necessária a análise ainda que breve de temas como: o discurso da impunidade juvenil, maioridade penal e ato infracional.

## 3.2 O DISCURSO IDEOLÓGICO DA IMPUNIDADE

O discurso ideológico da impunidade do adolescente envolvido em circunstâncias conflitantes com a lei permeia o imaginário popular brasileiro por incontáveis razões, uma delas é devido ao grande apelo midiático de situações de violência exigindo demonstrações da vingança estatal penal como retribuição por esses atos infracionais violentos, etc.

Objetiva-se, neste item, contrapor-se ao discurso ideológico da impunidade dos adolescentes infratores fomentado pela mídia e fazer uma breve análise comparativa entre legislação pátria e estrangeira da diferenciação penal do adolescente.

A mídia brasileira explora a violência, o que leva ao "desenvolvimento de novas formas de atuação social, econômica e cultural", ao interferir diretamente no comportamento social, acarreta na "sociedade do Risco". Que, segundo Amaral e Garcia, é uma sociedade que apresenta uma complexidade nunca antes imaginada, uma vez que os "mais remotos acontecimentos" violentos geram uma sensação de insegurança social devido à falta de previsibilidade quanto ao bem-estar e segurança individuais. Esse paradigma chama a atenção para o desenvolvimento da técnica e da "falácia de seu sistema de cálculo de riscos" que resulta em inúmeras conseqüências negativas. Dentro deste microcosmos com a "super-exposição midiática", a forma de manifestação da violência mais explorada pela mídia é, indubitavelmente, a criminalidade urbana "publicizada pelo fato de ser a agressão mais próxima a este mesmo público consumidor dos grandes meios de comunicação". Como exemplos, tem-se programas televisivos no Brasil como: Tolerância Zero, Linha Direta, Brasil Urgente, etc. <sup>38</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> AMARAL, Augusto J. &GARCIA, Rogério M. Violência e (inter)disciplinariedade: Uma Abordagem da Execução Penal no Brasil a partir da Sociedade do Risco e da (in)segurança Midiática. in Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: ITEC/Notadez, 2005, n° 18. p. 213.

Para Cleinmann "a partir de critérios mercantis, travestidos de vigilantes do bem comum, escândalos, sangue, violência, passam a invadir nossas vidas, fomentando espasmos de irracionalidade, desejos de políticas públicas de pacificação de conflitos" De modo que Silva, Dantas e Toledo afirmam que informações deturpadas que "intensificam a cobertura de fatos violentos" com a "dramatização da violência" que apontam para o "aumento da violência" e preconizam a identificação entre a violência e a criminalidade, ou seja, a "cultura do medo" ou "discurso do medo" são tidas como justificativa para o recrudescimento do sistema repressivo penal. 40

Nesse sentido, vale ressaltar o caráter de manipulação midiática acerca da violência como estratégia de "reprodução material e ideológica" da realidade que delimita a população "garantida" e a "não garantida".<sup>41</sup>

Segundo o teorema de Thomas, "situações definidas como reais têm efeitos reais". A imagem da criminalidade elaborada pelos meios de comunicação, tem efeitos reais sobre o alarme social e os discursos da "Lei e da Ordem". <sup>42</sup>

No entanto, cumpre-se a análise dos critérios de responsabilização de jovens, que segundo Liberati, "no decorrer da história, apresentou variações conforme os modelos de cultura e dos fatores demográficos, sobretudo, porque seu reconhecimento como pessoa humana é fruto do ilusionismo". Atualmente, dividemse em três os critérios para a determinação do limite etário da plena responsabilização penal dos indivíduos: primeiro, critério biológico ou cronológico, "que estabelece uma idade fixa, abaixo da qual se considera o infrator inimputável", vigente no Brasil e em países como: Bélgica, Espanha, França e Grã-Bretanha; segundo, critério psicológico, sistema do *common law* e de países socialistas que

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> CLEINMANN, Beth. **Mídia, Crime e Responsabilidade**. *In* Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: ITEC/Notadez, 2001, n° 01, p.98.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> SILVA, Tadeu A. Dix; DANTAS, Alexandre; TOLEDO, Maria C. V. A Violência e a criminalidade na sala de estar. *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, 2005, n° 57, p. 248.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> BARATTA, Alessandro. **Che Cosa è la Criminologia Critica?** *In* Dei Delitti e delle Pene. Edizioni Grupo Abele. 1/91. p.64.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> "situazioni definite come reali hanno effetti reali" in BARATTA, Alessandro. Che Cosa è la Criminologia Critica? ... p. 63.

"tem por fundamento a capacidade de entender e de querer", em sentido amplo. Demonstrado que o infrator, independentemente de sua idade, seja possuidor de capacidade intelectiva e volitiva, poderá ser condenado até mesmo à prisão perpétua ou à morte. Terceiro, critério biopsicológico, previsto no Código Penal brasileiro de 1969 e no Código Penal Militar brasileiro que "postula uma associação de uma idade mínima com a capacidade intelectiva e volitiva, que é comprovada por meio de exame criminológico". <sup>43</sup>

O art. 104 do ECA regulamenta o art. 228 da CRF/88 que prevê que "são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial". De acordo com Liberati, trata-se de critérios de política criminal uma vez que a Exposição de Motivos do Código Penal já previa a idade de responsabilidade penal de 18 anos<sup>44</sup>. Ao que discorda Ramidoff que afirma: "a opção pela não responsabilização penal tanto da criança, quanto do adolescente, então, adotada pelo Constituinte de 1987/1988, operou-se por uma escolha política pela Doutrina da Proteção Integral enquanto instância teórico-pragmática própria do Direito da Criança e do Adolescente, originária da diretriz internacional dos Direitos Humanos – e, assim, não, diversamente, pela construção normativa oriunda de uma 'Política Criminal'." <sup>45</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 37

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto..., p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente. 1. ed. 2. tir.Curitiba: Juruá. 2006.

## 3.3 ATO INFRACIONAL.

A violência<sup>46</sup> produzida por crianças e adolescentes apresenta-se em uma multiplicidade de formas. Por isso, pode-se afirmar que se trata de um conceito relativo, histórico e mutável. Na medida em que nomeia práticas que se inserem de formas diversas em contextos sócio-culturais distintos.

O conceito não se limita na idéia de fato penal típico e antijurídico, porque devido à sua exploração midiática, acabou por se tornar um verdadeiro fantasma que habita os recônditos do consciente e inconsciente humanos. É, portanto, um sentimento de insegurança que resigna o ser humano, ao lhe disciplinar percepções, sentimentos, prazeres, hábitos e práticas sociais. <sup>47</sup>

O conceito de violência, segundo Charlot, é caracterizado por diferentes perspectivas, pode-se considerá-la como um fenômeno macrosocial cujas raízes se encontram no sistema social desigual como um todo, ou um fenômeno microssocial, ligado às interações, situações e práticas. <sup>48</sup> No entanto, tal conceito não pode ser admitido por se tratar de uma visão funcionalista e, portanto, ideológica do fenômeno.

Diversas indagações surgem ao se abordar o tema, por exemplo: o que são violências no que se refere a crianças e a adolescentes? Como a questão pode ser

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Em contrapartida, Furlong evidencia a importância do relacionamento entre alunos e professores no combate a violência, insiste na não intervenção policial na escola ao exigir do corpo técnico-docente uma postura mais ativa em relação à solução, ou seja, discutir, intervir, problematizar as situações de conflito.

<sup>&</sup>quot;A violência escolar é um componente importante da vida cotidiana das crianças nas escolas. Ela afeta a forma como eles andam, se vestem, lugares que vão e de quem são amigos. Enquanto os professores a tratarem como algo que é problema de outra pessoa, eles irão continuar a negligenciar a oportunidade de intervir em aspectos cruciais da vida das crianças. Por ignorar a violência escolar, os xingamentos, os empurrões, as brigas, os assédios, eles estão sendo condescendentes com esses comportamentos. Crianças vendo os professores passando diretamente por elas, fingindo não notar, aprendem que a forma que tratamos os outros, a forma que interagimos nas ruas ou nos parquinhos, não é da conta de ninguém, mas da própria conta. Professores devem falar sobre a violência, devem reconhecê-la examiná-la, dessecá-la, e deixar as crianças verem e entenderem seus segredos e suas fontes. Sem esse exame ele continua a ser um segredo terrível que a sociedade não consegue entender ou controlar." Tradução livre de: FURLONG, M. **The school in school violence: definitions and facts** in Journal of Emotional and Behavioral Disordes, Summer, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> CHARLOT, B. Violência nas escolas: como os sociólogos franceses abordam essa questão. Sociologias, n. 2002. n° 8. Jul./dez. p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> CHARLOT, B. Violência nas escolas..., p. 54.

delimitada? Estupro e homicídio são violências e quanto às agressões físicas? E quando se refere a crianças de oito anos trocando agressões físicas, devem ser consideradas? O furto é uma violência?

Charlot propõe uma sistema de classificação para atos de violência nas escolas em que se apresentam três categorias, quais sejam: a violência na escola, a violência contra a escola e a violência da escola. 49

A violência na escola é aquela que ocorre ou é produzida nos limites espaciais da instituição escolar, não sendo necessário estar vinculada às atividades escolares. De modo que o palco para a violência é a escola, mas poderia ser qualquer outro lugar. <sup>50</sup>

A violência contra a escola está intrinsecamente relacionada com a instituição escolar, seja a violência contra as instalações escolares em termos gerais, seja contra os representantes da escola: professores, coordenadores, diretores e demais servidores. Este tipo de violência é praticada principalmente por alunos contra a instituição escolar, seu funcionamento e quadro de funcionários.

Entretanto, a própria disciplina escolar é excludente e violenta, rotula os alunos entre "bons" e "maus". A escola é o lugar de reprodução das desigualdades e da marginalização social.

Nesse sentido, a violência contra a escola se aproxima da violência da escola que se trata da violência institucional que se exterioriza na maneira como a instituição se organiza e realiza suas atividades. Dentre outros, destacam-se a atribuição de notas, composição de classes e o tratamento recíprocos (desrespeito ou não dos alunos pelos funcionários da instituição e vice-versa).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> CHARLOT, B. Violência nas escolas..., p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Ao perceber que a violência está inserida no contexto escolar, a sociedade discute meios eficientes para solucionar este problema. Nesse contexto, a utilização da polícia aparece como um meio fundamental para o "combate à violência e ao sentimento de insegurança". A defesa da utilização do recurso policial está pautada na concepção de que esta se resume a expressões da criminalidade, portanto, é um problema de segurança pública e não apenas pedagógico. A partir desse conceito, nos últimos anos em diversos estados brasileiros tem-se recorrido à intervenção policial como instrumento de combate à criminalidade. ABRAMOVAY, Miriam.(Coord.). Cotidiano da escolas: entre violências. Brasília: UNESCO, MEC. 2005. p. 305.

Importante a contribuição de Baratta que caracteriza a escola como um aparelho repressivo estatal intrinsecamente ligada com a prisão, formando uma rede difusa de controle social, ou seja, "a prisão é uma parte de um *continuum* que inclui família, escola, assistencial social, a organização do tempo livre (...)" Sendo que "o direito criminal tende, assim, a ser reabsorvido nesse difuso processo de controle social que poupa o corpo para agir diretamente sobre o espírito (...). A complementariedade das funções exercidas pelo sistema penal e o sistema escolar encontra a necessidade de reproduzir e assegurar as relações sociais existentes: manter a realidade social." Tudo isso, a partir do conceito de mérito por meio de festes de inteligência e de mérito escolar, sendo que as "diferenças são aceitas acriticamente e perpetuadas" pelas atitudes do professor, que em relação a alunos oriundos da classe subalterna, são marcadas por "preconceitos e estereótipos negativos que condicionam a aplicação seletiva e desigual, em prejuízo da criança, do critério do mérito escolar." Ou seja, encontram-se na escola os mesmos mecanismos de discriminação da prisão.

A propósito, notícias sobre violência nas escolas permeitam cada vez mais as expressões midiáticas. No entanto, Charlot demonstra que o fenômeno da violência nas escolas não é novo, e caracterizou-se no passado pela violência da escola, ou seja, do recurso pedagógico a castigos corporais e a uma disciplina rígida. <sup>52</sup>

Na atualidade, ela toma feições próprias que se configura por formas mais graves de demonstrações violentas como homicídios, estupros, agressões com armas, etc. <sup>53</sup> Por isso, percebe-se que não é possível resumir ou simplificar a questão

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BARATTA, Alessandro. **Marginalidade Social e Justiça.** Revista de Direito Penal. Ns 21/22. Jan/Jun. RJ, 1976. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Pp.5,6,9.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> CHARLOT, B. Violência nas escolas..., p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Como consequências dessa realidade, Devine, quando da discussão da presença da polícia nas escolas de Nova York como forma de prevenir a criminalidade juvenil, evidencia que o relacionamento escola e comunidade se modificou, como consequência surgiram novas situações, referentes à autoridade, em que os servidores não estavam preparados para atuar. Até então os professores eram responsáveis pela mente (formação intelectual) e pelo corpo (disciplina). A presença da polícia acarretou na separação da "mentecorpo", em que os professores se destinam as atividades pedagógicas enquanto os policiais às atividades disciplinares. Ocorreu, portanto, uma perda do referencial da identidade das figuras de autoridade da escola, os professores e diretores perderam a integralidade de seu papel como educadores. A esse respeito, manifesta-se Devine no sentido de demonstrar a confusão causada na hierarquia da escola, desqualificação da autoridade

da violência a fenômenos tidos como antijurídicos dada a complexidade do meio escolar. No entanto, o objeto de estudo deste trabalho será delimitado aos atos infracionais previstos no ECA para que melhor sejam analisados os objetivos declarados de tais institutos jurídicos como meio do processo de criminalização dos "indesejáveis".

O ato infracional conceituado no art. 103 do ECA: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal." <sup>54</sup> Para Liberati o ato infracional não se diferencia de crime quando afirma que: "Não existe diferença entre os conceitos de ato infracional e crime, pois, de qualquer forma, ambos são condutas contrárias ao Direito, situando-se na categoria de ato ilícito". <sup>55</sup>

No entanto, esclarece Cirino dos Santos que a diferença se encontra no próprio conceito analítico de crime, uma vez que a culpabilidade necessita da imputabilidade um elemento constitutivo que denota a capacidade psíquica do autor de compreender plenamente o caráter ilícito do ato. <sup>56</sup>

## Também Ramidoff afirma que:

O ato infracional, assim, é conduta apenas assemelhada com a descrita hipoteticamente nos tipos penais previstos no Código Penal e nas demais legislações especiais. Apenas para argumentar, observa-se que o tipo penal não pode ser por si só ser considerado crime, pois depende para tanto da análise e de atribuição dos juízos de valor negativos (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), segundo a teoria operacional analítica.<sup>57</sup>

de professores, diretores e demais funcionários. DEVINE, J. Maximum security: the culture of violence in inner-city schools. Illinois: The University of Chicago Press, 1996. p. 108.

<sup>55</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 38.

<sup>57</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente. 1. ed. 2. tir.Curitiba: Juruá. 2006. p.70.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRASIL. Lei Federal 8069, de 13.07.1990. ECA.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** 3. ed. Curitiba: Fórum, p. 8. Acrescenta ainda o autor que o fato punível tem como elementos constitutivos "a) o tipo objetivo, como realização do risco, é compreendido pelas categorias da causação do resultado e da imputação do resultado; o tipo subjetivo, como realização do plano, é constituído pelas categorias do dolo – e outros elementos subjetivos especiais – e da imprudência (como defeituosa realização do plano); b) a antijuridicidade, afirmada nas proibições e excluída nas permissões, é a categoria dogmática compreensiva das justificações, estudadas nas dimensões correspondentes de situação justificante e de ação justificada, subjetiva e objetiva; c) a culpabilidade, como juízo de reprovação pela realização não justificada do tipo injusto, compreende (1) a imputabilidade (excluída pela menoridade e por doenças mentais), (2) a consciência da antijuridicidade (excluída ou reduzida em hipóteses de erro de proibição) e (3) a exigibilidade de comportamento diverso (excluída ou reduzida em situações de exculpação legais e suprelegais)".

Deve-se atentar ao fato de que não basta a transcrição no texto legal de garantias de respeito à condição peculiar de adolescente, segundo Ramidoff, é importante que o ECA não seja somente um "Dever Ser" uma vez que "a efetividade tanto jurídica, quanto social, certamente, perpassa pela mutação cultural, devendo-se, buscar, assim, a concretização do sentido que preenchera o conteúdo da normatividade, através do atendimento dos fins sociais, do bem comum, dos direitos e garantias individuais fundamentais e principalmente da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento". 58

Porque, ainda, para Ramidoff essa questão não se pode resumir em um assunto comportamental:

O que se pretende demonstrar com isto é que a analise ou avaliação que se possa fazer sobre o desenvolvimento de um jovem — particularmente, de um adolescente autor de uma ação conflitante com a lei — já não pode mais se limitar a dimensões de comportamento, ou seja, a situação de risco pessoal e social em que se encontra precisamente, por estar inserido circunstancialmente num evento infracional, isto é, situacional, mas cima de tudo, deve-se perceber o jovem em sua totalidade subjetiva. Conquanto, transcender a expectativa comportamental — situacional é emancipar o jovem em sua dignidade humana. A totalidade subjetividade do jovem não se restringe aos limites normativos ou mesmo da racionalidade que se imponha sobre este ou aquele instituto jurídico-legal, mas, sobremodo, é reconhecer sua dimensão humano-existencial. O adolescente envolvido num evento decorrido de sua ação praticada em conflito com a lei — dimensão comportamental-situacional — não pode ser diminuído na sua totalidade subjetiva a partir de um raciocínio que protege apenas sobre sua pessoa circunstanciada pela situação em que se encontra.

Por isso, há que se compreender o tratamento jurídico diferenciado do adolescente infrator não como "impunidade", portanto, não como um argumento para a proposta da redução da menoridade penal no Brasil, mas como um meio de o Estado compensar a desigualdade a que a criança e o adolescente estão sujeitos, devido a sua falta de maturidade psicossocial.

A que esclarece Liberati que:

O modelo de responsabilidade penal dos adolescentes constitui uma ruptura profunda, tanto com o modelo tutelar quanto com o modelo penal indiferenciado, que hoje se expressa

\_

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente.** 1. ed. 2. tir.Curitiba: Juruá. 2006.

exclusivamente na ignorante ou cínica proposta de redução da idade da imputabilidade penal. A diferença de condição dos sujeitos de direitos – no caso, criança e adolescente – de certa forma, compensa a desigualdade; e é por isso que a Constituição propõe esse ajuste proporcional de situações desiguais, visando à igualdade, que é baseada na relação entre o critério de diferenciação e a finalidade pretendida pela Constituição; a isonomia. Portanto, o tratamento jurídico diferenciado, proposto pela Constituição, determinando que sejam atendidos, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, não fere a regra da igualdade perante a lei, porque propõe uma nova condição especial (condição peculiar de desenvolvimento) daqueles sujeitos de direitos. <sup>59</sup>

Uma ressalva é precípua nesse momento, o ponto de partida da criminologia crítica está na gênese das "questões conexas do conceito de crime e das estatísticas criminais, deslindando as implicações políticas e as premissas ideológicas que fundamentam as teorias criminológicas tradicionais". 60 Portanto, outras questões também demandam atenção.

Acrescenta Cirino dos Santos que a criminologia contemporânea caracteriza o comportamento anti-social do adolescente, em oposição à ideologia oficial, como "fenômeno social normal (com exceção da grave violência pessoal, patrimonial e sexual)" que tende a desaparecer com o amadurecimento. Portanto, não se trata de uma doença, epidemia ou demonstração de uma tendência inconsciente e sim de um comportamento transitório, o que segundo Cirino não pode ser considerado como "raiz da criminalidade futura do adulto". Com isso tem-se que a prática de comportamento anti-social é um fenômeno normal e geral da adolescência, com objetivo de "mostrar coragem, ou para testar a eficácia das normas ou, mesmo, para ultrapassar limites" sendo que, para a psicologia é um estágio essencial no processo cognitivo dos limites normativos, enquanto para a criminologia contemporânea é um comportamento transitório que espontaneamente desaparece. 61

Essencial ressaltar também que "o crime é um fenômeno social geral, mas a criminalização é um fenômeno de minoria". Com isto Cirino chama a atenção para o conceito da *cifra negra*, que é a distorção da criminalidade registrada concretizada pela atividade do sistema de controle com a criminalidade geral, ou seja apresenta

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil; a garantia da legalidade...,** p. 34.

<sup>60</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006. p.11.

<sup>61</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos..., Acesso em 22/07/2007.

uma face oculta que não aparece nas estatísticas ou registros da criminalidade uma vez que o sistema de controle social se limita a criminalização de jovens "socialmente prejudicados e deficitários".

Cirino no livro A Criminologia Radical também conceitua cifra negra:

A cifra negra representa a diferença entre a aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sob pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social. Na verdade, a cifra negra afeta toda a criminalidade, desde os crimes sexuais, cujos registros não excedem a taxa de 1% da incidência real, até o homicídio, frequentemente disfarçado sob rubricas de "desaparecimentos", "suicídios", "acidentes", etc. 62

Ou seja, as estatísticas criminais super-representam os crimes de natureza violenta da "classe trabalhadora desorganizada (lumpen-proletariado, desempregados crônicos e marginalizados sociais, em geral), integrantes da chamada criminalidade-de-rua". Em detrimento de outros três tipos de crime como: primeiro, os crimes da classe trabalhadora organizada, tais como: pequenos furtos, danos, apropriações; integrantes da chamada "criminalidade de fábrica". Segundo, "a criminalidade da pequena burguesia", ou seja, crimes do "colarinho branco". E, terceiro, a "grande criminalidade das classes dominantes como abuso do poder econômico e político que é "produtora do mais intenso dano à vista e à saúde da coletividade, bem como ao patrimônio social e estatal". 63 E o mesmo se aplica no que se refere aos jovens, o sistema de controle "seleciona" principalmente aqueles adolescentes em conflito com a lei oriundos da chamada criminalidade-de-rua.

Com isso, percebe-se que o crime não é uma "realidade ontológica preconstituída, mas realidade social construída por juízos atribuídos do sistema de controle, determinados menos pelos tipos legais e mais pelas meta-regras." As meta-regras são essenciais e decisivas no processo de criminalização e habitam o consciente e inconsciente dos operadores jurídicos, tais como: "estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais que decidem sobre a aplicação das

<sup>62</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. p.13.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. p.14.

regras jurídicas e, portanto, sobre o processo de filtragem da população criminosa e a correspondente constituição da cifra negra."64

Portanto, a qualidade de infrator não é algo intrínseco ao adolescente, mas uma qualidade atribuída pelo sistema de controle (teoria da rotulação<sup>65</sup>), o que se configura em uma séria violação ao princípio da igualdade. Ou seja, a maioria dos adolescentes comete infrações, por motivos distintos obviamente. Alguns têm no crime uma "resposta normal (...) em uma situação social anormal", um modo de subsistência. Outros como um meio de testar limites, mostrar coragem, etc. No entanto, as consequências por estes atos são determinadas pela origem socioeconômica do adolescente. Aqueles oriundos da pequena-burguesia ou da classe dominante continuam suas vidas e o processo de aprendizagem dos limites normativos da sociedade, se excepcionalmente selecionados pelo sistema de controle terão a oportunidade de cumprir medidas sócio-educativas não restritivas de liberdade, em termos gerais. Enquanto aqueles oriundos de classes desfavorecidas e prejudicadas serão selecionados pelo sistema de controle, julgados por meio das meta-regras (preconceitos, estereótipos e idiossincrasias dos operadores do judiciário), submetidos às medidas socioeducativa de privação de liberdade, criminalizados, rotulados, estigmatizados e desumanizados.

<sup>64</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos..., p.3.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup>A teoria da rotulação se fundamenta em dois aspectos: primeiro, "a existência do crime depende da *natureza* do ato (violação da norma) e da *reação social* contra o ato (rotulação) (...)". Segundo, "não é crime que produz o controle social, mas (frequentemente) o controle social que produz o crime: a) comportamento desviante é comportamento rotulado como desviante. b) um homem pode se tornar desviante porque uma infração inicial foi rotulada como desviante; c) os índices de crime (e desvio) são afetados pela atuação do controle social. *In* SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical p.19.

# 4. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E SUA EXECUÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ.

## 4.1 AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.

Importante destacar a diferenciação entre crianças e adolescentes, sendo que aquelas são caracterizadas como indivíduos de até 12 anos que não estão sujeitos às medidas sócio-educativas, apenas às medidas de proteção, devido à ameaça ou violação de direitos<sup>66</sup>, previstos no ECA, situação que ensejará a aplicação da medidas de proteção previstas no ECA art. 101, inc I ao IV.<sup>67</sup>

Segundo Liberati, ainda que hediondo o ato infracional cometido por crianças não será de competência judiciária, contudo do conselho tutelar. Importante destacar que segundo a súmula 108 do STJ, a competência exclusiva para aplicação de medidas sócio-educativas é do juiz.

Já para os adolescentes, indivíduos de 12 a 18 anos exclusive, o art. 112 prevê a relação de medidas sócio-educativas aplicáveis, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Sendo que aplicação destas medidas deve-se

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> BRASIL. **Lei Federal 8069**, de 13.07.1990. ECA Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> BRASIL. **Lei Federal 8069**, de 13.07.1990. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

pautar na reprovabilidade da conduta, além das circunstâncias e a da gravidade da infração. E, sobretudo, nas necessidades do adolescente e nas necessidades da sociedade (influência das Regras Mínimas de Beijing<sup>68</sup>).

Para Liberati, é relevante o método de tratamento em que:

Os métodos de tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente e, sua própria família e na comunidade local(...). Não se pode esquecer que as medidas enumeradas no art. 112 constituem ações que visam ao restabelecimento social, familiar e psicológico do adolescente, em estado peculiar de desenvolvimento, que, por algum motivo, praticou uma infração penal e por ela deve ser responsabilizado. 69

A advertência remonta ao Código de Menores de 1927<sup>70</sup> recepcionado pelo Código de Menores de 1979<sup>71</sup>, contemporaneamente está prescrita no art. 115 do ECA que determina, nas próprias palavras do estatuto: "A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada". Apesar do laconismo que cerca este instituto jurídico, a medida tem um caráter predominantemente informativo, pelo fato de alertar tanto o adolescente quanto seus representantes legais sobre as consequências dos atos infracionais, também é cabível a acumulação com alguma medida de proteção ou no que se refira aos representantes legais do adolescente previstas no art. 101 e 129 do ECA<sup>72</sup>. No entanto, não cabe o

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup>Regras Mínimas de Beijing: Regra 17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios: a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade; b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível; c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada; d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

<sup>69</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto..., p.34.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BRASIL. Código de Menores de 1927 art. 175.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BRASIL. **Código de Menores de 1979** Art 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> BRASIL. **Lei Federal 8069**, de 13.07.1990. ECA art. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e

contraditório para a imposição desta medida. Trata-se de ação discricionária do juiz uma vez que segundo Liberati: "o juiz e o promotor de justiça deverão avaliar com muito critério os casos apresentados, não ultrapassando os limites do rigor nem, tampouco, sendo por demais tolerantes, sempre tendo em vista as circunstâncias e conseqüências do fato, o contexto social, da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional". <sup>73</sup>

A obrigação de reparar o dano é uma medida de pouca utilização, restringindo-se a quem possua condições econômicas para tal reparação, ou seja, uma exceção para "clientela" da justiça especializada juvenil. Para estes deverá ser aplicada outra medida adequada de acordo com o art. 116 parágrafo único. Importante destacar que a justiça especializada só poderá determinar que o adolescente, somente ele, repare o dano, se não lhe for possível, a reparação deverá ser requerida na justiça civil comum. De forma distinta, o Código de Menores de 1979 determinava que o acordo para a reparação de dano homologada pela autoridade judiciária, tornava-se um título judicial executório.

A medida de prestação de serviços à comunidade prevista no ECA em seu art. 112, III e especificada em seu art. 117 prevê que "A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais." Tem sua importância pelo fato de ser uma ótima alternativa para as medidas de liberdade assistida, semiliberdade e internação. Sendo que não oneram o Estado e os indivíduos submetidos a tal medida sócio-educativa possibilitam beneficios diretos à sociedade. Segundo para a completa eficácia desse tipo de medida é necessária a participação de entidades públicas e privadas, possibilitando a oferta de vagas e acesso ao serviço comunitário a que o adolesçente apresente aptidão.

excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto..., p. 35.

No que se refere à medida de liberdade assistida, que remonta ao sistema anglo-saxão conhecido como *probation*<sup>74</sup> (Boston 1878). No Brasil inovou no ordenamento jurídico por meio do Código de Menores de 1927 art. 100, sendo que também estavam sujeitos a esta medida os "expostos", "abandonados", "vadios", "mendigos" e "libertinos", comprovando seu caráter de prevenção geral. Este instituto foi recepcionado pelo Código de Menores de 1979 com a diferença de que era destinado em casos de infração penal ou desvio de conduta, art. 38, VI e VII. 75 No ECA está previsto no art. 118 determina que:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1° A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2° A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Essa medida é considerada uma das mais importantes medidas sócioeducativas uma vez que não se limita à mera observação do adolescente assistido, mas uma verdadeira assistência multidisciplinar com a participação da família.

De acordo com Liberati:

O melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o tratamento tutelar com o jovem. Deverão os técnicos ou as entidades desempenhar sua missão através de estudo do caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão do juiz. <sup>76</sup>

Ao se analisar as críticas propostas por Vera M. Batista percebe-se que a família só será considerada se corresponder a certos padrões pré-estabelecidos indiretamente, como a família patriarcal, quando afirma que:

Ao ler os relatórios, pareceres e diagnósticos desses "técnicos" percebemos que o convívio familiar funciona sempre como atenuante de penas ou alternativas de recuperação para jovens "infratores". No entanto, a carga ideológica contida na visão das famílias pobres, não

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> **New York City, Police Department** Disponível em <a href="http://www.nyc.gov/html/prob/html/history.html">http://www.nyc.gov/html/prob/html/history.html</a> Acessado em 27/07/2007.

<sup>75</sup> BRASIL. **Código de Menores de 1979.** art. 38 referência ao art. 2°, VI- autor de infração penal.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.87

incluídas na "família padrão", acaba funcionando como carga negativa que afeta duramente as sentenças e sanções estipuladas para jovens negros e/ou pobres.<sup>77</sup>

Quanto à semiliberdade, já figurou nas regras do Código do Menor de 1979 art. 39<sup>78</sup> no atual ordenamento jurídico está prevista no ECA em seu art. 120 que prevê duas aplicações distintas: primeiro, por meio do devido processo legal a autoridade judiciária a determina como medida sócio-educativa originária; segundo, quando ocorrer a progressão de regime. Também se trata de uma medida alternativa a internação, por buscar o contato com a família, a frequência à escola e a manutenção da relação de emprego. Se isto não ocorrer ou em casos deficitários: seja por falta de condições econômicas, seja por qualquer risco à integridade do assistido, seja pela falta de pais ou responsáveis legais para participar do processo de cumprimento; a medida perde sua finalidade e justificativa.

Costa ressalta que: "o regime de semiliberdade destina-se, sobretudo, aos menores cuja agressividade, oposição ou instabilidade se explicam por frustrações afetivas, traumatismos da afetividade ou sentimentos de inferioridade, e ainda a menores cuja inadaptação resulta da falta de direção familiar ou da extrema fraqueza dos pais. Daí a necessidade do exame médico-psicológico e social do menor candidato ao regime de semi-internato, que não será permitido sem essa prévia observação científica do menor"79

E, finalmente, no que se refere à medida de internação, trata-se de uma medida de privação de liberdade sujeita a princípios próprios, dado tratar-se de uma "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (art. 121, ECA), que são: o princípio da brevidade, o princípio da excepcionalidade e o princípio do respeito à condição peculiar do adolescente.

BATISTA, Vera M. Difíceis Ganhos Fáceis..., p.126.
 BRASIL. Código de Menores de 1979, "Art. 39. A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor."

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> COSTA, Dionísio Leite da. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Revista Direito e Paz, São Paulo, n.º 02, 2000.

O princípio da brevidade pauta-se no limite máximo da medida que é de 3 anos (ECA art. 121, §3), salvo a exceção quando de reiterado e injustificado descumprimento da medida sócio-educativa anterior (ECA art. 122, § 1°, III). Percebe-se, contudo, que o ECA não estabeleceu um prazo mínimo para o cumprimento da medida, o que poderia se configurar como uma oportunidade de se buscar justiça aplicada aos casos concretos, dependendo da atuação democrática do magistrado.

Quanto ao princípio da excepcionalidade, justifica-se a utilização da medida de internação somente quando inviável a utilização de outras medidas sócio-educativas, ou quando o ato infracional foi realizado por meio de grave ameaça ou violência à pessoa; ou, ainda, devido à prática reiterada de atos infracionais graves (ECA art. 122, I e II).

Já no que se refere ao princípio do respeito à condição peculiar do adolescente, trata-se do cuidado quanto à integridade física e psíquica do adolescente (ECA art. 125). Sendo, portanto, vedado qualquer abuso, ressalvados os direitos do adolescente. (ECA art. 124).

Alerta Cirino dos Santos que "na prática judicial, os princípios da *brevidade*, da *excepcionalidade* e do respeito ao adolescente como *pessoa em desenvolvimento* (art. 121 ECA), com raras exceções, são ignorados."<sup>80</sup>

Ou seja, a medida sócio-educativa de privação de liberdade é a rainha das medidas sócio-educativas, e é pena com caráter de retribuição equivalente à infração, ou seja, a retribuição equivalente "corresponde aos fundamentos *materiais* e *ideológicos* das sociedades fundadas na relação *capital/trabalho assalariado*, porque existe como "forma de equivalência" jurídica fundada nas relações de produção das sociedades capitalistas contemporâneas."81 Conclui Cirino que:

<sup>80</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e dos direitos humanos... p.2.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup>SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da Pena: Fundamentos políticos e Aplicação judicial. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2005. p.19.

Se a pena constitui retribuição equivalente do crime, medida pelo tempo de liberdade suprimida segundo a gravidade do crime realizado, determinada pela conjunção de desvalor de ação e de desvalor de resultado, então a pena como retribuição equivalente representa a forma de punição específica e característica da sociedade capitalista, que deve perdurar enquanto subsistir a sociedade de produtores de mercadorias – gostemos ou não disso. 82

Interessante a pesquisa de Espíndula e Santos que buscou a opinião dos educadores sociais, assistentes de desenvolvimento social (ADSs), sobre as medidas sócio-educativas. A pesquisa abrangeu 40 entrevistas realizadas em 3 instituições para cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e internação provisória, da FUNDAC<sup>83</sup> na região metropolitana do Recife-Pe. Por meio dela foi possível traçar o senso comum dos educadores sociais alcançando a conclusão de que apesar das inovações legislativas as mudanças ainda não vieram.

Ao mesmo tempo em que consideram a família como um vínculo positivo na "recuperação" do adolescente infrator, os ADSs se questionam sobre a competência dessa família em oferecer as condições necessárias à reintegração do jovem. Daí decorre a sua descrença em um trabalho educativo, uma vez que estes jovens irão retornar para um lar desestruturado, que não tem muito a oferecer. Observa-se que, para esses sujeitos, a família capaz de ajudar os adolescentes seria justamente o modelo de família ideal, leia-se, família nuclear, que constitui a base da sociedade. Na medida em que esses adolescentes não se encaixam nesse modelo ideal de adolescência, as práticas dos ADSs são no sentido de minimizar os problemas trazidos por eles. Tais práticas baseiam-se em princípios corretivos e punitivos, como pôr de castigo nas celas e proibi-los de exercer as atividades educativas, que deveriam ser asseguradas, uma vez que fazem parte do cumprimento da pena em regime de internação. Isso nos leva a crer que antigas concepções, anteriores ao ECA, ainda perduram.<sup>84</sup>

#### E, ainda:

Porém, através da transformação estatal, social e familiar – "novas circunstancias políticas" – alinhamento às diretrizes internacionais, no fundo, busca-se descobrir e reconhecer o direito das novas emergências sociais, isto é, das novas subjetividades, identificando-as jurídico-legalmente, ou seja, salva guardando-as em liberdades, enfim, reconhecendo-as em personalidades. Agora, na verdade, o que se impõe a eliminação gradual das barreiras que teimam tanto em não identificar essas novas subjetividades, quanto, em não lhes reconhecer tais liberdades substanciais. Talvez, constitua-se numa das maiores conquistas democráticas

<sup>82</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da Pena..., p.24.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> FUNDAC é a Fundação da Criança e do Adolescente do Estado de Pernambuco é o órgão do governo do Estado, conexa à Secretaria de Justiça e Cidadania, que possui como atribuições: o abrigamento de crianças (0 a 14 anos) e o cumprimento das medidas sócio-educativas.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. in Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 357-367, set./dez. 2004.

a superação/eliminação dos obstáculos ideológicos e culturais a respeito dos direitos e garantias fundamentais pertinentes a criança e ao adolescente. 85

Por fim, cumpre destacar que apesar da nova ordenação jurídica recepcionar a doutrina da proteção integral, a prática da execução de medidas socioeducativa não a recepcionou, portanto, o discurso se modificou e a realidade continua a mesma. Segundo Cirino, as medidas restritivas de liberdade são utilizadas em demasia o que acarreta uma crítica ao Judiciário, "nenhuma limitação prática justifica a substituição das medidas de regime aberto por medidas de liberdade, como ocorre."

# 4.2 ANÁLISE E DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO PARANÁ.

A execução de medida sócio-educativa no Paraná começa pelo encaminhamento do adolescente infrator ao CIAADI (Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator) um dos oficios da Vara da Infância e Juventude e o posterior cumprimento da medida propriamente dita em uma das unidades do IASP (Instituto de Ação Social do Paraná).

O CIAADI, segundo Ramidoff<sup>87</sup>, trata-se de "uma estrutura plural sistematizada em forma de rede, com o intuito de contemplar o mais amplo asseguramento dos direitos e interesses do adolescente em conflito com a lei", formada pelo juízo de direito da Vara de Adolescentes Infratores (juízo especializado e com competência exclusiva); Ministério Público estadual; polícias

4

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá. 2006.

<sup>86</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e dos direitos humanos... p.2.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> RAMIDOFF, Mário L. Vara de Adolescentes Infratores in Revista de Estudos Criminais, no IV, n.20, PUC-RS. 2005.

civil e militar; e um conjunto multidisciplinar permanente integrado por: psicólogos, educadores, assistentes sociais, pedagogos, etc. Com a função de abordar, analisar, conhecer, diagnosticar, julgar, aplicar e acompanhar medidas sócio-educativas e protetivas.

O Instituto de Ação Social do Paraná com a responsabilidade de implementar as políticas de assistência ao menor foi criada em 1962, no estado do Paraná. Atualmente este Instituto têm por prerrogativas: a manutenção, instituição e administração das Unidades Sociais de execução de medidas sócio-educativas de internação, internação provisória e semiliberdade que engloba as seguintes unidades. Conforme quadro a seguir:

Unidades	Programas	capacidade
Educandário São	Internação	150
Francisco		
Foz do Iguaçu	Internação	83
Joana Miguel Richa	Internação	26
Unidade de Internação em	Internação	?
Londrina		
SAS Campo Mourão	Internação provisória	20
SAS Curitiba	Internação provisória	57
SAS Fazenda Rio Grande	Internação provisória	?
SAS Foz do Iguaçu	Internação provisória	30
SAS Maringá	Internação provisória	?
SAS Paranavaí	Internação provisória	16
SAS Pato Branco	Internação provisória	18
SAS Santo Antonio da	Internação provisória	?
Platina		
SAS Umuarama	Internação provisória	?
TOTAL de vagas		503

Fonte: IASP/ 2003.88

O IASP, em seu diagnóstico 2003-2006, também levantou os principais problemas enfrentados por essas unidades:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Instituto de Ação Social do Paraná, **Plano de Governo 2003- 2006 diagnóstico**. Curitiba: Maio 2003.

Atualmente a situação das unidades de atendimento do Paraná encontra-se assemelhada aquela identificada no sistema nacional como um todo. Embora historicamente tenha havido avanços na constituição de uma política de atendimento ao adolescente tenha elaborado 2 planos de atendimento ao adolescente incurso em Ato Infracional, o diagnóstico atual é extremamente complexo e perturbador. Apontamos na sequência algumas questões significativas que revelam a dimensão estrutural da problemática da execução das medidas socioeducativa no Paraná.

- os programas de semi-liberdade implantados são insuficientes para atender a demanda existente nos municípios.(...)
- Dificuldades de formação e capacitação de educadores e aperfeiçoamento dos técnicos.
- Falta de priorização dos processos que envolvem adolescentes nas comarcas onde há varas especializadas.
- Falta de um política na área de drogadição (...)
- Escassez de recursos materiais para atendimento dos adolescentes, incluindo roupas e calçados.
- Preconceito revelado pela sociedade, gerando exclusão social e dificuldades de angariar voluntários.
- Elevado custo de manutenção por adolescente a média é de (...) R\$ 2.125,00.
- (...) o número de salas de aula é insuficiente . O uso da biblioteca é restrito e ocasional.
- Das três unidades de atendimento, apenas uma, o educandário São Francisco, possui estrutura para profissionalização dos adolescentes, acrescenta-se aí a falta de recursos para desenvolver os cursos em quantidade e diversidade suficientes e adequados.
- Nenhuma das unidades de internamento realiza ações de apoio ao jovem egresso.
- (...) Os educadores da unidade São Francisco possuem uma postura clara de intimidação.
- Condições precárias (...) frio e vento.
- Excesso de adolescentes utilizando o mesmo quarto, os quais ficam grande parte do tempo trancados. (...)
- Adolescentes cumprindo medida de privação de liberdade em razão de tentativa de furto de objeto.
- Projetos arquitetônicos incompatíveis com as necessidades pedagógicas e humanas (...).

## Falta de uma política de saúde (...). 89

Esse mesmo diagnóstico mostra o perfil dos adolescentes infratores no Paraná, que cumpriam medidas de internação ou internação provisória, em que 76,92% se encontravam na faixa etária de 16 a 18 anos; 90, 5 % são do sexo masculino; em sua maioria usuários de drogas 51% afirmaram serem usuários de substâncias entorpecentes (40,04% usuários de maconha; 20,12% de crack; 12,27% de cola; etc).

A respeito de sua origem familiar destaca-se a renda sendo que adolescentes óriundos de família sem qualquer renda perfazem um total de 4%, de família com renda de até 1 salário mínimo 11%; entre 1 e 2 salários 62%; entre 2 e 3 salários 16%, acima de 3 salários apenas 5%, entretanto, 2% não souberam informar a renda.

Com relação aos atos infracionais praticados que ensejaram cumprimento de medida sócio-educativa de internação ou de internação provisória, tem-se o roubo com 34,97%, o furto com 17,04%, o homicídio com 12,78%, envolvimento com o tráfico de entorpecentes com 9,74%; e o roubo com morte 6,69%.

Já em relação ao total de adolescentes apreendidos os tipos mais frequentes de ato infracional são: roubo com 49%, envolvimento com o tráfico de entorpecentes 12%, furto com 10% e homicídio com 4%.

As conclusões são as seguintes, no Paraná, a maioria esmagadora dos adolescentes que cumprem medidas sócio-educativa de internação ou de internação provisória está abaixo da linha de pobreza totalizando 95%, são do sexo masculino 90,5%, são usuários ou já usaram drogas 51%.

Para concluir, ainda, percebe-se que: a) a *função declarada* da medida sócio-educativa de internação provisória e internação é a educação para o trabalho; b) a medida predominante é a restritiva de liberdade; c) a quase totalidade dos

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Instituto de Ação Social do Paraná, **Plano de Governo 2003- 2006 diagnóstico**. Curitiba: Maio 2003.

adolescentes sujeitos à internação são provenientes da classe subalterna; d) as instituições em que se cumprem medidas sócio-educativas restritivas de liberdade constituem verdadeiras concretizações do princípio da *less exigibility*<sup>90</sup> por apresentarem condições precárias para a saúde física e mental do interno; e, ainda, são "instituições totais" ou prisões para adolescentes; e) não há políticas claras de reeducação, de apoio para a família e de apoio para o adolescente egresso. f) percebe-se nas estatísticas acima apresentadas a presença da "cifra negra", que, nas palavras de Arguello: "é a constatação de que a criminalidade oculta (praticada pela maioria) não é quantificada nas estatísticas". <sup>92</sup> Ou seja, mostra o caráter seletivo das agências oficiais de repressão estatal que criminalizam sujeitos provenientes das classes sociais subalternas, marcados pela negatividade de seus indicadores sociais. São reveladores também os dados das estatísticas oficiais que demonstram que 59% dos adolescentes foram apreendidos por violarem o direito de propriedade e 12% por terem no tráfico ilícito de entorpecentes um meio de sobrevivência. Apenas 4% violaram o direito à vida. <sup>93</sup>

\_\_\_

<sup>90</sup> RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social..., p. 151.

<sup>91</sup> GOFFMAN, Erving. Manicônios, Prisões e Conventos. São Paulo, Perspectiva, 1974, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem.** ICPC <a href="http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf">http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf</a> Acesso em 23/07/2007. p. 10.

<sup>93</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. ICPC. Disponível em <a href="http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/adolescente\_infrator.pdf">http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/adolescente\_infrator.pdf</a>> Acessado em 22/07/2007.

## 5. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: OBJETIVOS E CONSEQUÊNCIAS

5.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA SOCIAL VIGENTE.

Segundo Bauman: "as crenças não precisam ser coerentes para que se acredite nelas. E as que costumam ter crédito hoje – nossas crenças – não são exceção." Com isso, o que se pretende é demonstrar brevemente que as "crenças" do sistema de justiça juvenil que apesar de parecerem lógicas e coerentes, apresentam intrinsecamente grandes contradições em relação aos fins a que se destinam.

Para desenvolver os reais objetivos das medidas sócio-educativa é necessário utilizar-se da Criminologia Crítica que "parte do conhecimento dos mecanismos seletivos e das funções reais do sistema, vinculadas à distribuição desigual do "bem negativo", para ir além no questionamento das razões estruturais que sustentam, numa sociedade de classes, o processo de definição e de seleção"<sup>95</sup>, nas palavras de Katie Arguello.

Por meio dos estudos de Criminologia Crítica pode-se verificar quais as relações entre criminalidade e mercado de trabalho importante para se compreender porque os sistemas penais estão condicionados à realidade do mercado de trabalho. Sobre este tema cumpre-se ressaltar Rusche e Kirchheimer que tratam do estudo histórico da relação das condições sociais e a estrutura do mercado de trabalho, mão-de-obra e execução penal. Que afirmam:

<sup>94</sup> BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem.** ICPC <a href="http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf">http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf</a> Acesso em 23/07/2007.

Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições sociais, sobretudo pelas forças econômicas e consequentemente fiscais. 96

Com isso, os autores pretendem aclarar a divisão entre condicionantes negativos e positivos na escolha desta ou daquela punição. Ou seja, o objetivo de combater o crime estaria relegado a um fator condicionante negativo, enquanto as formas específicas de punição podem ser incluídas nos fatores condicionantes positivos, se consideradas em seu contexto histórico e econômico. Por exemplo, a escravidão como punição tinha cabimento somente em uma economia escravista, enquanto os trabalhos forçados e as casas de correção só em uma economia industrial manufatureira, em que se necessitava disciplinar a mão-de-obra disponível, etc. Portanto, "somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes". <sup>97</sup> A isto, acrescenta Foucault que "se, no fim das contas, o trabalho da prisão tem um efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial". <sup>98</sup>

A mudança ou "evolução" das punições não se refere a questões de caráter humanitário ou religiosas e sim da racionalização do uso da mão-de-obra e do "valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades". <sup>99</sup> Descrevem, ainda, Rusche e Kirchheimer que na Inglaterra no séc. XVIII e nos Estados Unidos no séc. XIX as condições carcerárias eram extremamente precárias: seja devido à fome; seja devido às condições do trabalho prisional; seja devido aos castigos constantes; etc. Nesse contexto é que a prisão como punição preferencial surgiu tendo como paradigma as piores condições de

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.18.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social..., p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História das violências nas prisões, Tradução de Raquel Ramalhete, 21. ed., Petrópolis: Vozes, 1999. p. 204.

<sup>99</sup> RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social..., p. 39.

existência da categoria proletária mais baixa, com isso, o encarcerado deveria ter uma condição de vida pior que a pior condição de existência do mais humilde trabalhador. Aqui, portanto, Rusche e Kirchheimer desenvolvem o princípio da less eligibility que explica o porquê das condições precárias e desumanas a que os encarcerados, indivíduos em cumprimento de medidas restritivas de liberdade, são submetidos. De forma a dissuadir até mesmo os mais miseráveis, economicamente, de forma que "o medo e a vergonha iria em última instância forçá-lo a fazer o que estivesse em seu poder para ficar fora dos muros da prisão". 100

Outros autores como Melossi e Pavarini trazem informações essenciais para esta análise, com a descrição histórica e estrutural dos modelos penitenciários. Sendo que no final do século XVIII a jail com a finalidade de cárcere preventivo deu lugar à house of correction ou à workhouse como destino de pequenos transgressores; mas, também, de ociosos e vagabundos. Instituições disciplinares que pregavam a ideologia do trabalho, uma espécie de colônia agrícola de trabalho forcado. 101

Com o advento da economia manufatureira este sistema entrou em crise uma vez que tentava conciliar interesses antagônicos como: uma política de controle social que visava a ressocialização, ao mesmo tempo em que assumia a identidade ligada ao processo econômico. Por isso, o modelo de Filadélfia inova com "o isolamento celular, oração e a total abstinência de bebidas alcoólicas", no entanto, este sistema privava de mão-de-obra o mercado, imputava um trabalho antieconômico e, portanto "deseducava os presos, reduzindo sua capacidade de trabalho original". 102

Daí surgirá o modelo de Auburn pautado no solitary confinement durante a noite e no common work no decorrer do dia, que garante a disciplina da fábrica no interior do cárcere e como resultados diretos há a introdução do "trabalho produtivo

<sup>100</sup> RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social..., p. 151.

<sup>101</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. p.184.

102 MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica..., p.186.

no cárcere", a redução dos "custos de produção de alguns setores industriais" e "um freio no aumento salarial" do proletariado não-encarcerado. 103

Conclui Cirino a este respeito que "em outras palavras, o *criminoso* encarcerado representa o não-proprietário encarcerado, mostrando o cárcere como instituição coercitiva para transformar o *criminoso* não-proprietário no proletário não-perigoso, aquele sujeito de necessidades reais adaptado à disciplina do trabalho assalariado".

Pode-se acrescentar também que houve um "desastre histórico da exploração privada do trabalho carcerário". 104 Entretanto não faltam na atualidade "progressistas" proclamando os beneficios deste tipo de trabalho, atualmente nos Estados Unidos tem sido desenvolvida uma política de "criminalização da pobreza" com o aumento drástico da população carcerária. De acordo com Wacquant, em 1995, os afroamericanos totalizavam menos de 12% da população estadunidense total, contudo, assumiram a categoria de população majoritária no ingresso à prisão. Essa desproporcionalidade racial demonstra a "penalização da pobreza" de modo que 1/3 dos afro-americanos entre 18 e 29 anos já foram selecionados pelo sistema penal dos EUA (carceral affirmative accion). Também estão sendo "penalizados" ou criminalizados aqueles que apresentam comportamento desviante, entre estes: os "precarios, estranjeros, drogadictos". 105

Si la hiperinflación carcelaria está acompañada por una ampliación "lateral" del sistema penal y, por lo tanto, de una decuplicación de sus capacidades de regimentación y neutralización, lo cierto es que estas capacidades se ejercen prioritariamente sobre las familias y los barrios desheredados, y en particular sobre los enclaves negros de las metrópolis. 106

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica..., p. 192.

<sup>104</sup> SANTOS, Juarez Cirino do. **Teoria da pena...,** p. 51.

WACQUANT, Loic. Las cárceles de la miseria. 1<sup>a</sup>. ed. 2<sup>a</sup>. Reimp., Buenos Aires: Manantial, 2004.p. .106.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Se a hiperinflação carcerária está acompanhada por uma ampliação "lateral" do sistema penal e, portanto, de uma multiplicação de suas capacidades de arregimentação e neutralização, certo é que estas capacidades se exercem prioritariamente sobre as famílias e os bairros deserdados (pobres), e em particular sobre os enclaves negros das metrópoles. Tradução livre. WACQUANT, Loic. Las cárceles de la miséria..., p.99.

Ainda, de acordo com Wacquant, os Estados Unidos com o objetivo principal de controlar a população afroamericana utilizou-se no decorrer de sua história de "instituições peculiares" como: a escravidão, o sistema de Jim Crow (sistema de discriminação e segregação que criou lugares públicos específicos para negros, negros only e a darktown), o gueto (principalmente com início no período industrial do início do século XX), e culminando no novo "complexo institucional" carcerário que mantém uma intrínseca relação estrutural com o gueto. Wacquant cita Max Weber para explicar que o gueto possibilita o controle de um grupo dominado caracterizado por um "capital simbólico negativo" ou uma "estimação social regativa da honra", perfazendo o uso de quatro elementos: estigma, coação, confinamento territorial e segregação institucional<sup>107</sup>. Desse mesmo modo funciona a prisão com a finalidade da "monopolização dos bens e das oportunidades materiais e espirituais" nas mãos da classe dominante. De modo a configurar uma "função econômica positiva de recrutamento e disciplina de mão-de-obra". <sup>108</sup>

É importante essa discussão por se tratar de uma atualização da "compreensão das relações entre as condições sociais, a estrutura de mercado de trabalho, os movimentos de mão-de-obra e a execução penal" segundo Vera M Batista. <sup>109</sup>

Por fim, Cirino afirma que "o desmonte do *estado social* produziu o *estado penal* com a sua criminalização da pobreza" <sup>110</sup> com o objetivo de privar de oportunidades uma grande parcela da população. O mesmo vem ocorrendo no que se refere aos adolescentes pobres no Brasil estão destinados a viver em favelas (versão brasileira do gueto estadunidense) uma vez que o trabalho não favorece uma real melhoria das condições de vida ou na prisão.

<sup>110</sup> SANTOS, Juarez Cirino do. **Teoria da pena...**, p. 53.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 107.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão..., p. 120.

<sup>109</sup> BATISTA, Vera M. Prefácio In WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão..., p. 15.

5.2 *DOCILIZAÇÃO* DA CLASSE SUBALTERNA, E CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO

Antes de tudo é necessário chegar a um conceito de prisão, uma vez que como afirmado em capítulo anterior que as instituições de execução de medidas sócio-educativas são na realidade prisões, a propósito interessante é o roteiro de Goffman passando por Foucault e voltando para Rusche e Kirchheimer e Baratta.

Erving Goffman, no livro "Manicômios, Prisões e Conventos" classifica todos os estabelecimentos sociais de acordo com o seu maior ou menor grau de "abertura", em que pese à exigência de requisitos dos mais diversos, desde um dado comportamento até a exigência de certo comprometimento financeiro, tendo algum tipo de contraprestação.

O autor divide as instituições em cinco categorias, a saber: primeiro, "instituições criadas para cuidar das pessoas que, segundo se pensa, são incapazes e inofensivas; nesse caso estão as casas para cegos, velhos, órfãos e indigentes"; segundo, "há locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, embora de maneira não intencional; sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários"; terceiro, "o tipo de instituição total é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração"; quarto, "há instituições estabelecidas com a intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais: quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, colônias e grandes mansões (do ponto de vista dos que vivem nas moradias dos empregados)"; e, finalmente, "há os estabelecimentos destinados a servir de refúgio do mundo, embora muitas vezes

sirvam também como locais de instrução para os religiosos; entre exemplos de tais instituições, é possível citar abadias, mosteiros, conventos e outros claustros". 111

Portanto, todas as instituições sociais têm uma tendência ao "fechamento" que segundo palavras do autor; "Seu fechamento ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas, pântanos". 112 Com isso, as "instituições totais" estão incluídas em um grau máximo de restrição, conceituada pelo autor como:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. 113

Nas "instituições totais", segundo Goffman, podem ser exemplificadas algumas características, tais como: a "impermeabilidade" que é um elemento para a "recuperação" de modo a garantir a manutenção da estabilidade moral e da disciplina na instituição, acarreta em sérios danos ao interno uma vez que se rompe a referência com o mundo exterior, dificultando ou até mesmo impossibilitando a readaptação. Uma vez que "o indivíduo estigmatizado adquire modelos de identidade que aplica a si mesmo a despeito da impossibilidade de se conformar a eles" com isso, apresenta "uma tendência a estratificar seus 'pares' conforme o grau de visibilidade e imposição dos estigmas." <sup>115</sup>

A "impermeabilidade" (Goffman) pode ser melhor compreendida em seus aspectos estruturais e nocivos, através da leitura de Michel Foucault no livro "Vigiar e Punir – História da violência nas prisões".

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> GOFFMAN, Erving. Manicônios, Prisões e Conventos..., p. 16-17.

<sup>112</sup> GOFFMAN, Erving. Manicônios, Prisões e Conventos..., p. 16.

<sup>113</sup> GOFFMAN, Erving. Manicônios, Prisões e Conventos..., p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> GOFFMAN, Erving. Manicônios, Prisões e Conventos..., p. 108.

<sup>115</sup> GOFFMAN, Erving. Estigma. Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Tradução de Márcia Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC. 1988. p.117.

Para Foucault, a prisão como instituição possui como objetivos e princípios específicos há quase 150 anos, as sete máximas da "condição penitenciária" ainda em uso: "1) a detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo (...); 2) os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo a idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar com eles, as fases de sua transformação (...); 3) as penas, cujo desenrolar deve ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou recaídas. (...); 4) O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. (...); 5) a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para o detento. 6) o regime de prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos (...) 7) o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário só vigiá-lo à sua saída da prisão. (...)<sup>116</sup>

Tudo isso, segundo Foucault, é conseguido por meio da "disciplina" que é a produção de *corpos dóceis* pelas distribuições, controle, organização das gêneses e composição das forças; com o uso de recursos para o bom adestramento como: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. E do panoptismo (Bentham). Importante ressaltar que "o tema do Panóptico – ao mesmo tempo vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência – encontrou na prisão seu local privilegiado de realização." <sup>117</sup> Sendo que este também pode tomar a configuração de um "sistema de documentação individualizante e permanente". <sup>118</sup>

<sup>116</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História das violências..., pp. 224-225.

<sup>117</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História das violências..., p. 208.
118 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História das violências..., p. 210.

Sobre o encarceramento, afirma Foucault, que não há qualquer relação entre prisões e a diminuição da criminalidade, ao contrário poderá aumentá-la, uma vez que a prisão provoca a reincidência uma vez que é, na realidade, uma fábrica de delinqüentes, até mesmo quando há trabalho penal não se pode falar em caráter educativo da pena, dado o elevado grau de exploração. Mas para que serve o fracasso da prisão?

A resposta é simples para a seleção e destruição dos "indesejáveis"! Àqueles que não querem se submeter à exploração do sistema capitalista de produção, também se aplicam às idéias apresentadas por Rusche e Kirchheimer cuja lógica essencial, Cirino muito bem sintetiza ao descrever que: "se a força de trabalho é *insuficiente* para as necessidades do mercado, o sistema penal adota métodos punitivos de preservação da força de trabalho; se a força de trabalho *excede* as necessidades do mercado, o sistema penal adota métodos punitivos de destruição da força de trabalho". <sup>119</sup>

Baratta desfere séria crítica à prisão ao exemplificar os maleficios da instituição, abaixo:

Si nos referimos, en particular, a la cárcel como pena principal y caracterizante de los sistemas penales modernos, correspondería, en primera instancia, comprobar el fracaso histórico de esta institución frente a sus principales funciones declaradas: contener y combatir la criminalidad, resocializar al condenado, defender intereses elementales de los individuos y de la comunidad. Sin embargo, en una consideración más profunda, estudiando la institución carcelaria desde el punto de vista de sus funciones reales, se comprueba más bien que éstas han sido históricamente desenvueltas con éxito. En efecto, rechazando la hipótesis irracional de la ausencia de conexiones funcionales entre esta institución y la sociedad, el análisis científico ha puesto en evidencia funciones reales distintas y opuestas a aquéllas declaradas y que, por tanto, explican su sobrevivencia histórica (M. FOUCAULT, 1975). La institución sirve, ante todo, para diferenciar y administrar una parte de los conflictos existentes en la sociedad como "criminalidad", es decir, como un problema social ligado a las características personales de los indivíduos particularmente peligrosos, lo cual requiere una respuesta institucional de naturaleza técnica, esto es, la pena o el tratamiento del desviado. En segundo término, la cárcel sirve para la producción y reproducción de los "delincuentes", es decir, de una pequeña población reclutada, dentro de aquélla mucho más amplia de los infractores, en las franjas más débiles y marginales de la sociedad. Por último, la cárcel sirve para representar como

\_

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> SANTOS, Juarez Cirino do. **Teoria da pena...,** p. 20.

normales las relaciones de desigualdad existentes en la sociedad y para su reproducción material e ideológica. 120

Por fim, como consequência da prevenção especial negativa, ou seja, a neutralização por meio da privação da liberdade de indivíduos tidos como perigosos, apresenta contradições elencadas também por Cirino como: a) produz maior reincidência "ou pelos reais efeitos nocivos da condenação anterior ou pela seletividade desencadeada pela mera prognose negativa da condenação anterior." b) influência negativa na vida do condenado devido a "desclassificação social objetiva", uma vez que os antecedentes diminuirão futuras chances de colocação no mercado formal de trabalho, além de destinar a família do encarcerado à miséria, durante e depois da condenação; c) "deformações psíquicas e emocionais no condenado"; d) "prognose negativas fundadas em indicadores sociais desfavoráveis, como pobreza, desemprego, escolarização precária, moradia em favelas, etc." Que induzem estereótipos justificadores de pena privativa de liberdade. e) "finalmente, o grau de periculosidade criminal do condenado é proporcional à duração da pena privativa de liberdade". 121

A que acrescenta Baratta, "do ponto de vista de uma reintegração social do condenado, o melhor cárcere é sem dúvida, aquele que não existe: nenhum cárcere é bom e útil a esta finalidade, mas sim há cárceres piores que outros. (...) Todavia,

<sup>120</sup> Tradução livre: Se nos referimos, em particular, ao cárcere como pena principal e caracterizante dos sistemas penais modernos, corresponderia, em primeira instância, comprovar o fracasso histórico desta instituição frente as suas principais funções declaradas: conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado, defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade. Sem embargo, em uma consideração mais profunda, estudando a instituição carcerária desde o ponto de vista de suas funções reais, se comprova que estas têm sido historicamente desenvolvidas com êxito. De fato, rechaçando a hipótese irracional de ausência de conexões funcionais entre esta instituição e a sociedade, a análise científica pôs em evidência funções reais distintas e opostas àquelas declaradas e que, portanto, explicam a sua sobrevivência histórica (M. FOUCAULT, 1975). A instituição serve, antes de tudo, para diferenciar e administrar uma parte dos conflitos existentes na sociedade como criminalidade, ou seja, como um problema social ligado as características pessoais de indivíduos particularmente perigosos, o que requer uma resposta institucional de natureza técnica, ou seja, a pena ou o tratamento do desviado. Segundo, o cárcere serve para a produção e reprodução dos delinquentes, ou seja, de uma pequena população recrutada, dentro daquela muito mais ampla de infratores, nas camadas mais frágeis e marginais da sociedade. Por último, o cárcere serve para representar como normais as relações de desigualdade existentes na sociedade e para sua reprodução material e ideológica. BARATTA, Alessandro, Criminología y Sistema Penal (Compilación in memoriam), Editorial B de F, Buenos Aires, Argentina, 2004, pp. 302-303. 121 SANTOS, Juarez Cirino do. Teoria da pena..., p. 24.

para uma política de reintegração social dos condenados, o objetivo imediato não e somente um cárcere 'melhor', mas sobretudo menos cárceres." 122

Em síntese, consideramos que as medidas sócio-educativas constituem um eufemismo para pena e as consequências da internação do adolescente em conflito com a lei são muito semelhantes (senão as mesmas) da pena da prisão. Não reeduca, estigmatiza, corrompe e torna o indivíduo violento, inserindo-o de forma definitiva na carreira criminal.

<sup>122</sup> No original: "Dal punto di vista di uma reintegrazione sociale del condannato, il miglior carcere è senza dubbio, quello che non esiste: nessun carcere è buono e utile per questa finalità, ma vi sono carceri peggiori di altri. Tuttavia, per uma politica di reintegrazione sociale dei condannati, l'oiettivo immediato non è solo um cárcere "migliore", ma soprattutto meno carcere." BARATTA, Alessandro. **Che Cosa è la Criminologia Critica?** *In* Dei Delitti e delle Pene. Edizioni Grupo Abele. 1/91. p.73.

## 6. CONCLUSÃO

A questão do "menor" não é de hoje, desde o império devido à falta de políticas públicas específicas para combater a delinquência entre adolescentes, o problema só tem se agravado. Constituindo-se, com isso, mais um motivo para o recrudescimento das estratégias repressivas do sistema penal brasileiro no que se refere aos "menores". Por exemplo, desde o primeiro diploma legal que trata sobre o tema, Código Criminal do Império de 1830, até o Código de Menores de 1979, não há qualquer medida de proteção a crianças e a adolescente. Apenas apresentam inovações quanto à regulamentação das "casas de correção" e posterior organização do FUNABEM que deu origem à FEBEM. Ou seja, a "questão do menor" sempre foi um caso de polícia, ao invés de um objeto de políticas públicas afirmativas de proteção.

Isso caracteriza a doutrina da situação irregular que é a inspiradora do tratamento destinado a crianças e a adolescentes estabelecidas pelos códigos de menores no Brasil, em que a questão do adolescente infrator é vista como uma "patologia social". O sistema seleciona sua "clientela" dentre aqueles que apresentam algum tipo de desvio, seja pelo abandono, seja pela delinqüência. Importante destacar, ainda, que Estado se responsabiliza tão somente pela repressão e a exclusão dos "indesejáveis".

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, efeitos legais de uma evolução jurídica internacional histórica no que se refere aos direitos humanos da criança e do adolescente. Há uma transposição para a doutrina da proteção integral, em que o Estado se responsabiliza por todas as crianças e adolescentes, inclusive há o fim da diferenciação, todos se tornam sujeitos de direito independentemente de sua origem, condição social, etc.

No entanto, apesar da evolução jurídica histórica, a mudança percebida no dia-a-dia dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil limita-se a mudanças das siglas das instituições e adaptação de propostas de reeducação com as atuais condições do sistema judiciário juvenil. Ou seja, trata-se apenas da mudança do discurso em relação a esse tema.

Como exemplo, no Estado do Paraná, em instituições que se dedicam à execução de medidas sócio-educativas de internação provisória e internação há inúmeros problemas: exposição ao frio (seja por condições estruturais das instituições, seja pela falta de roupas para os internos), falta de estrutura para o ensino (falta de salas de aula, professores, materiais, etc.), superlotação, falta de propostas concretas que ensejariam a reeducação, etc.

Portanto, chega-se a conclusão de que a reeducação não está sendo perseguida por meio das medidas de internação ou internação provisória, mas sim a mera exclusão dos "indesejáveis", criminalizados por corresponderem a uma parcela muito específica da população brasileira, de pobres, não-proprietários, nãoconsumidores. Portanto, "descartáveis" para o capitalismo.

Nos últimos anos, no Brasil, percebe-se o rápido desmantelamento do Estado Social (Welfare State) com privatizações de empresas estatais, concessões de rodovias, precarização da prestação de serviços públicos de saúde, educação, etc. Tudo isso, devido ao discurso neoliberal que mostra a necessidade de modificar a estrutura dos Estados contemporâneos para garantir as condições favoráveis para um crescimento duradouro e a confiança dos investidores<sup>123</sup>. Ou seja, é necessária a flexibilização do mercado de trabalho que se configura segundo Bourdieu como: o abandono das conquistas sociais<sup>124</sup>, abandono das conquistas trabalhistas: contrato de trabalho com prazo determinado, fim ou diminuição dos adicionais por trabalho extraordinário, horários irregulares, metas, pressão, produtividade, competitividade, enfim, assédio moral institucionalizado.

<sup>123</sup> BOURDIEU, Pierre. Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1998. p.63. 124 BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas...,** p. 66.

Para manter a confiança dos investidores internacionais em países de "mercado emergente" como o Brasil é necessário combater a criminalidade por meio de campanhas com o discurso da "lei e ordem", com isso, investimentos maciços nos meios de repressão estatais, com a consequente mutação do estado social para o estado penal. A hipertrofia penal configura-se na construção de instituições penais, políticas de segurança públicas de "tolerância zero" aos menores delitos praticados pela classe subalterna. Investimento principalmente em repressão policial: compra de novas viaturas, uniformes e equipamentos de forma a aumentar a "credibilidade" e a suposta "eficiência" da instituição perante a sociedade.

Inseridos nesse contexto, encontram-se os adolescentes pobres que recorrem a meios ilícitos para manter a subsistência ou, ainda, como parte de um fenômeno natural do período da adolescência, praticam condutas anti-sociais, mas acabam selecionados, criminalizados, estigmatizados e excluídos pelo fato fundamentalmente de serem pobres que devem se sujeitar futuramente ao mercado de trabalho precário.

Qual será o próximo passo para a racionalização da prisão do adolescente em conflito com a lei no Brasil? Quem sabe assumir propostas como de Cirino dos Santos, ou seja, descriminalização dos delitos de bagatela e de conflito, com o consequente "recuo geral de políticas penais sócio-educativas para a juventude", o que não resolveria o problema, mas o reduziria a dimensões administráveis. Qu quem sabe a construção desenfreada de cárceres e a exploração da mão-de-obra dos adolescentes em conflito com a lei por meio do trabalho carcerário, de modo a expurgar a inesgotável culpa dos "menores indesejáveis" perante o magnânimo tribunal do capitalismo neoliberal, submetendo-os à eterna danação que o não-consumo em uma sociedade de consumidores pode acarretar.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. (Coord.). Cotidiano da escolas: entre violências. Brasília: UNESCO, MEC, 2005.

ALBUQUERQUE Catarina, Nações Unidas, a Convenção e o Comitê. in Revista de Documentação e Direito Comparado, Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República de Portugal, ns 83/84, 2000, p. 27

AMARAL, Augusto J. & GARCIA, Rogério M. Violência e (inter)disciplinariedade: Uma Abordagem da Execução Penal no Brasil a partir da Sociedade do Risco e da (in)segurança Midiática. in Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: ITEC/ Notadez, 2005, n° 18. p. 213.

ANTOLISEI, Francisco. **Manual de derecho penal**. Buenos Aires, Ed. Hispanoamericano, 1960.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Direito e Democracia.** (Letras Contemporâneas). Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

\_\_\_\_\_\_. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. ICPC Disponível em <a href="http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf">http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf</a> Acessado em 23/07/2007.

BARATTA, Alessandro. Criminología y Sistema Penal (Compilación in memoriam), Editorial B de F, Buenos Aires, Argentina, 2004.

	Che Cosa è la	Criminologia Critica? In I	Dei Delitti e
delle Pene. Edizioni	Grupo Abele. 1/91. p.6	4.	
	Marginalidade	e Social e Justiça. Revista	de Direito
Penal. Rio de Janeiro	: Jan/Jun., 1976, Ns 2	1/22. Pp.5,6,9. Tradução de Ju	arez Cirino
dos Santos.			
BATISTA, Vera M.	Dificeis Ganhos Fác	eis – drogas e juventude po	bre no Rio
<b>de Janeiro.</b> Rio de Ja	neiro: Revan, 2003.		
BAUMAN, Zygmu 2000.	nt. <b>Em busca da po</b> l	lítica. Rio de Janeiro: Jorge	Zahar Ed.,
BEIJING	RULES.	Disponível	em
< http://www.dhnet.or	g.br/direitos/sip/onu/c	a/lex47.htm> Acessado em	13/08/2007.
	<u> </u>	s para enfrentar a invasão se Zahar Ed. 1998. p.63.	neoliberal.
-		ão da República Federativa	do Brasil.
Brasília, DF: Senado,	1988.		
BRASIL. Senado Fe	ederal. Código de M	lenores, Lei nº.6.697/79: co	mparações,
anotações, histórico.	Brasília, 1982.		

CAPILÉ, Liliane. Trabalho Infantil. Dissertação de Mestrado.121 f., Cuiabá:

UFMT, 2002.

CLEINMANN, Beth. Mídia, Crime e Responsabilidade. In Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: ITEC/ Notadez, 2001, n° 01, p.98.

CÓDIGO DE MENORES DE 1979. Disponível em <a href="http://www.risolidaria.org.br/vivalei/outrasleis/cod\_menor1979.jsp#\_Toc61675094">http://www.risolidaria.org.br/vivalei/outrasleis/cod\_menor1979.jsp#\_Toc61675094</a> > Acessado em 22/06/2007.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da; MENDEZ, Emilio Garcia. *Das Necessidades* aos *Direitos*. Disponível em < www.direitoejustica > Acessado em 20/06/2007.

COSTA, Dionísio Leite da. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Revista Direito e Paz, São Paulo, n.º 02, 2000.

CURY, Munir. PAULA, Paulo Afonso de & MARÇURA, Jurandir N. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. 2. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS – UNICEF Disponível em < <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\_a/lex41.htm">http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\_a/lex41.htm</a> Acessado em 25/07/2007.

DEVINE, J. Maximum security: the culture of violence in inner-city schools. Illinois: The University of Chicago Press, 1996.

DONZELOT, J. A polícia das famílias. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. in Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 357-367, set./dez. 2004

FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História das violências nas prisões, Tradução de Raquel Ramalhete, 21. ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

. Vigiar e punir. Petrópolis, Vozes, 1987.

. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro, PUC/RJ, 1973.

FURLONG, M. The school in school violence: definitions and facts. Journal of Emotional and Behavioral Disordes, Summer, 2000.

GALEANO, Eduardo. El libro de los abrazos. 12.ed. Madrid: Siglo Veintiuno Editores S/A. 1997.

GARCEZ, João Gualberto. **Histeria que mata.** Disponível em <a href="http://www.cirino.com.br/artigos/jggr/histeria que mata.pdf">http://www.cirino.com.br/artigos/jggr/histeria que mata.pdf</a> Acessado em 22/05/2007.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Instituto de Ação Social do Paraná, Plano de Governo 2003 - 2006 diagnóstico. Curitiba: Maio 2003.

GOFFMAN, Erving. Estigma. Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Tradução de Márcia Nunes.4. ed. Rio de Janeiro: LTC. 1988.

	·	Manicôn	ios, Prisões e	Con	ventos.	São Pa	ulo: Pers	pectiva
1974.								
LIBERATI,	Wilson	Donizeti.	Comentários	ao	Estatu	to da	Criança	e do
Adolescente.	6. ed. S	ão Paulo∶ N	Malheiros, 2002	•				
		Pr	ocesso Penal J	uver	nil; a ga	rantia (	da legalid	lade na
execução de	medida	socioeduc	ativa. 1. ed. São	Pau	ılo: Mall	neiros, i	2006.	

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

MENDEZ, Emilio Garcia. Adolescentes y responsabillidad penal: um debate latinoamericano. *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, n° 48, 2004. p. 229.

MESSUTI, Ana. **Tiempo de pena, tiempo de vida – Reflexiones sobre la prisión perpetua de menores.** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, n° 51, 2005. p. 44.

PASSETTI, E. Política nacional do menor. Dissertação de Mestrado. 116 f., São Paulo: PUC-SP, 1982.

PROBATION, New York City Police Department. Disponível em <a href="http://www.nyc.gov/html/prob/html/history.html">http://www.nyc.gov/html/prob/html/history.html</a> Acessado em 20/06/2007.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá. 2006.

Vous de Adelegaentes Infuetones, in Poviete de Estudos
Vara de Adolescentes Infratores. in Revista de Estudos
Criminais, no IV, n°20, PUC-RS. 2005. p. 137 a 143.
Revista Veja, 14 de fevereiro de 2007, p. 46 a 51, ano 40, n°6, Ed. Abril, Edição
1995.
RIZZINI, Irene. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: História das Crianças no
Brasil. Mary Del Priore (org.). 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.
(Org). A arte de governar crianças: a história das políticas
sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Santa
Úrsula, 1995.
A Criança e a lei no Brasil revisitando as histórias (1822-2000)
2. ed. Brasília, DF; UNICEF Rio de Janeiro: Santa Úrsula. Editora Universitária.
2002. p. 38 a 42

ROSEMBERG, Fulvia. Criança pequena e raça na PNAD 87 / Fúlvia Rosemberg, Regina Pahim Pinto. São Paulo, FCC/DPE, 1997. Disponível em <a href="http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/textos\_fcc/arquivos/1324/arquivoAnexado.pdf">http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/textos\_fcc/arquivos/1324/arquivoAnexado.pdf</a> Acessado em 21/07/2007

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.18.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

A moderna teoria do fato punível. 3. ed. Curitiba:
Fórum, 2004.
Teoria da Pena: Fundamentos políticos e Aplicação
judicial. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2005.
O adolescente infrator e os direitos humanos. ICPC.
Disponível em < <a href="http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/adolescente_infrator.pdf">http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/adolescente_infrator.pdf</a>
Acessado em 22/07/2007.
SÁNTOS, Marco. Criança e criminalidade no início do século. In: História das
Crianças no Brasil. Mary Del Priore (org.). 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 222
SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e Ato Infracional: Garantias
Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
SILVA, Adriana Ferreira, Violência e Maioridade penal: debate sobre as
hipóteses de redução. in Revista de Estudos Criminais, no IV, nº 19, PUC-RS.
2005. p. 141.
SILVA, Carolina Pamplona e Silva. O discurso da política penal de tolerância
zero. Monografia.32 f., Curitiba: UFPR, 2006.

SILVA, Tadeu A. Dix; DANTAS, Alexandre; TOLEDO, Maria C. V. A Violência e a criminalidade na sala de estar. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, n° 57, 2005, p. 248.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Direito da Infância	e da Juventude. Belo Horizonte:
Del Rey, 2001.	
WACQUANT, Loic. Las cárceles de la miseria	a. 1. ed 2. Reimp., Buenos Aires :
Manantial, 2004.	
Punir os pobres: a nov	a gestão da miséria nos Estados
Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.	
ZAFFARONI, Eugenio R. e PIERANGELI, J	osé H <b>Manual de direito penal</b>
brasileiro: parte geral. 4. ed. rev São Paulo: E	ditora Revista dos Tribunais, 2002.
p. 215.	